

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E  
SOCIAIS

Amanda dos Santos Guterres Alves

**LIMITES ESPACIAIS PARA A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO  
BRASILEIRO NO POLICIAMENTO URBANO:**  
Da proteção de aquartelamentos militares às operações de Garantia da  
Lei e da Ordem

Porto Alegre

2021

Amanda dos Santos Guterres Alves

**LIMITES ESPACIAIS PARA A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO  
POLICIAMENTO URBANO:**

Da proteção de aquartelamentos militares às operações de Garantia da Lei e da Ordem

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharela em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Lucas Pizzolatto Konzen

Porto Alegre

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

Dos Santos Guterres Alves, Amanda  
LIMITES ESPACIAIS PARA A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO  
BRASILEIRO NO POLÍCIAMENTO URBANO: Da proteção de  
aquartelamentos militares às operações de Garantia da  
Lei e da Ordem / Amanda Dos Santos Guterres Alves. --  
2021.  
78 f.  
Orientador: Lucas Pizzolatto Konzen.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Militarização da Segurança Pública. 2. Poder de  
Polícia. 3. Exército. 4. Geografia Jurídica. 5.  
Sociologia do Direito. I. Pizzolatto Konzen, Lucas,  
orient. II. Título.

Amanda dos Santos Guterres Alves

**LIMITES ESPACIAIS PARA A ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO  
POLICIAMENTO URBANO:**

Da proteção de aquartelamentos militares às operações de Garantia da Lei e da Ordem

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Lucas Pizzolatto Konzen

Porto Alegre, 2021

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Lucas Pizzolatto Konzen (orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Domingos Sávio Dresch da Silveira (membro interno)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Rodrigo Luz Peixoto (membro interno)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é fruto da experiência e da troca com um grande número de pessoas, das quais gostaria de agradecer do fundo do meu coração.

Primeiramente, aos meus pais, Richard Evandro Guterres Alves e Karla dos Santos Guterres Alves. Vocês são a base que sustenta minha existência, a fonte da qual tiro o senso crítico pro mundo e a ética que me guia em cada passo que dou. Muito obrigada!!! Também gostaria de agradecer aos meus avós, Eva Esperança Guterres Alves e Cosme José Alves Filho - pais do meu pai -, e Shirlei Silva dos Santos e Carlos Vianna - pais da minha mãe. Dentre eles, um especial agradecimento às minhas avós, Eva e Shirlei, que são a minha principal fonte de inspiração, minhas influenciadoras reais, minhas musas. Com cada uma aprendi coisas que levarei pra toda a minha caminhada, principalmente a ter força, comprometimento e um olhar aguçado para a vida. Acredito ser importante citar seus nomes completos neste momento, afinal são vocês que compõem a árvore que me constitui enquanto sujeito, e é a partir dela que pude adquirir a capacidade de ser e estar no mundo. Muito obrigada!

Gostaria de agradecer imensamente ao Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade, do qual fiz parte durante grande período da graduação. A partir dele pude aprender coletivamente a fazer pesquisa, o que tornou esse momento muito mais rico e menos solitário. Ao Prof. Lucas Konzen, coordenador deste grupo de sociólogos do direito, agradeço por sempre acreditar e me incentivar na caminhada acadêmica.

Por fim, quero agradecer ao meu amigo Osvaldo Cabongo, que muito me ensinou sobre a ciência e arte da cartografia; ao meu amigo Gabriel Gonzaga, parceiro de horas de escrita e conversas; a Tatiele Mesquita, por me ajudar a organizar minha nuvem de ideias; a todos os amigos do restaurante Mediterrâneo, que acompanharam de perto todo meu processo de escrita e, por fim, mas não menos importante, a Marielle Franco, por plantar em mim uma semente de mudança.

## RESUMO

O presente trabalho busca discutir, a partir da perspectiva da geografia jurídica, os limites espaciais para a atuação do Exército brasileiro no policiamento urbano. A pesquisa se insere no contexto crescente de militarização da segurança pública e tem como objetivo compreender a atuação do Exército no controle social de espaços urbanos por meio de duas modalidades, o policiamento cotidiano de áreas militares feito para a proteção de aquartelamentos militares e o policiamento excepcional nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Utilizou-se de técnicas da cartografia e do método de análise de conteúdo de documentos para averiguar a existência de critérios objetivos nas normas jurídicas que estabelecessem os limites espaciais para o policiamento urbano feito pelo Exército, instituindo espaços jurisdicionais. A análise empírica referente às operações GLO abrange decretos presidenciais no período de 2016 até 2019. Já a análise sobre as áreas militares tem como referencial empírico os aquartelamentos do Exército existentes na cidade de Porto Alegre atualmente. A partir da análise dos decretos presidenciais, foi possível observar um caráter vago nas informações referentes à espacialidade das operações GLO, possibilitando ampla margem de arbítrio quanto a utilização do Exército no policiamento das cidades em caráter excepcional. Por outro lado, quanto às áreas militares, constata-se que a atuação policial do Exército no espaço urbano assume um caráter cotidiano, com limites espaciais bem estabelecidos. No entanto, não resta claro se tais limites são plenamente respeitados.

**PALAVRAS-CHAVE:** militarização da segurança pública; poder de polícia; Exército; geografia jurídica; sociologia do direito.

## ABSTRACT

This paper seeks to investigate the existence of spatial limits for the Brazilian Army's role in city policing through analyzing presidential decrees that establishes the "Law and Order Guarantee Operations" covering the period from 2016 to 2019, as well as the policing did for the protection of military barracks in the city of Porto Alegre. This research is part of the growing context of public security militarization, and aims to understand the Army's role in social control of urban public spaces. Thus, under the theoretical-methodological perspective of legal geography, from the concept of Jurisdictional Spaces proposed by Richard Ford and the theory entitled Symbolic Cartography of Law, written by Boaventura de Souza Santos, cartography and content analysis were uses as methods to verify the existence of objective spatial criteria that delimited the Army urban policing. In the first analysis, on a national scale, the decrees that institute Law and Order Guarantee Operations (GLO) provided for in the Federal Constitution art. 142 and having an episodic character, determined time and previously established area. In the second, the jurisdictional spaces mapping destined to the protection of military areas in Porto Alegre was carried out based on the administrative institute of military serfdom, which has a spatial criterion the measure 33 meters from the walls of military barracks as a delimitation of its role in the urban space. From the analysis of the decrees, it was possible to observe a vague character regarding the information regarding the spatiality of GLO Operations, allowing a wide margin of presidential discretion regarding the use of the Army in policing the cities in an exceptional way. On the other hand, regarding the hypothesis of protection of military barracks, it appears that the Army's police action in urban space assumes a daily character with well-established spatial limits, possible from the institute of military serfdom. However, it is not clear whether such limits are fully respected in this hypothesis.

**KEYWORDS:** Public security militarization; Police power; Army; Jurisdictional geography; Sociology of Law.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>EXÉRCITO, POLÍCIAMENTO E CIDADE.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Militarização da Segurança Pública no Espaço Urbano.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Bases jurídicas da atuação do Exército no Policiamento Urbano.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3</b>	<b>Fundamentos teóricos da geografia jurídica da atuação do Exército nas cidades.....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>ESTUDO EMPÍRICO: LIMITES ESPACIAIS PARA O POLÍCIAMENTO URBANO FEITO PELO EXÉRCITO NAS RUAS DAS CIDADES.....</b>	<b>37</b>
<b>3.1</b>	<b>As operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2</b>	<b>A proteção de quartelamentos militares em Porto Alegre.....</b>	<b>54</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>



*Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro.*

*Clarice Lispector*

## 1 INTRODUÇÃO

No texto “Problematizar”, os sociólogos Cyril Lemieux e Serge Paugam (2015) contam a história de três transeuntes que caminham diariamente por uma mesma rua. O primeiro, questionando-se sobre o formato das janelas dos 25 prédios presentes na rua, pergunta-se sobre quantos destes possuem janelas quadradas e redondas. A resposta para essa pergunta, segundo o autor, trata-se de uma questão descritiva, pois 24 dos 25 prédios possuem janelas quadradas, o restante, redondas. Um segundo transeunte observa o mesmo e pergunta-se "Nossas representações espontâneas sobre o que é uma casa não implicariam, tratando-se de janelas, a forma retangular? Não estaria o retângulo vinculado à nossa maneira de conhecer o que *deve ser* a janela de uma casa?" (LEMIEUX e PAUGAM 2015, p. 38). Para os autores, tal questão seria tipicamente “escolástica”, pois ignora a realidade empírica (a presença de janelas redondas) e discute apenas as constatações reconhecidas (as janelas retangulares enquanto normas). Um terceiro transeunte, este sociólogo, empenharia esforços para tornar enigmático o que parece trivial, questionando-se sobre a existência do 25º prédio de janelas redondas em contraposição aos 24 prédios de janelas retangulares. Concluem, então, os autores:

Aquilo que nem a questão descritiva do primeiro transeunte, nem a questão escolástica do segundo provocou, repentinamente emerge aqui: a realidade observada é reconhecida como *contraditória*. Dito de outra forma: o terceiro transeunte torna deliberadamente problemático o que parecia evidente (a existência predominante das janelas retangulares). Ele produz, em face da realidade observada, um gesto crítico. Ele se transforma, então, em sociólogo (LEMIEUX e PAUGAM, 2015, p. 36.)

Utilizo a referida história retratada acima para ilustrar o fazer sociológico fruto da interação sujeito e espaço, da qual experienciei ao problematizar a relação do Exército com o espaço urbano. Caminhar pela cidade e perceber as dinâmicas sociais que envolvem a utilização do Exército no policiamento urbano, refletindo sobre os seus limites, pode não ser comum, mas para sujeitos específicos da nossa sociedade - no meu caso, uma pessoa não-branca -, torna-se extremamente importante compreender os limites estabelecidos aos agentes do Estado para a sua interação junto aos cidadãos. A presente pesquisa surgiu da observação feita no cotidiano vivenciado na cidade do Rio de Janeiro, local em que residi por mais de 10 anos, em sua maioria em áreas militares. Durante o período de intervenção militar na segurança pública da cidade, observei a presença de tanques de guerra e oficiais armados em meio à turística praia de Botafogo, além de ter participado de eventos como Copa do Mundo e Jornadas Mundiais da Juventude, ambas objeto de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Em um contexto espacial diverso, a partir de caminhadas pela cidade de Porto Alegre, local em que residi ao

longo desta pesquisa, pude refletir sobre as dinâmicas de policiamento feito para proteção de quartéis situados no centro da cidade, à exemplo da rua Andradas, que foi também objeto do processo de construção dos mapas presentes neste estudo. As experiências cotidianas descritas acima, mesmo que em contextos temporais diferentes, serviram de base para a construção do problema que a presente pesquisa se dispõe a responder.

Além disso, a morte do músico Evaldo dos Santos, referente ao que foi denominado como “O Caso dos 80 tiros”<sup>1</sup>, também me motivou. Ele tem como plano de fundo questões que envolvem a espacialidade do policiamento feito pelo Exército no espaço urbano, tendo em vista a justificativa utilizada pelo Comando Militar do Leste, em nota acerca dos fatos ocorridos, envolvendo militares do Exército que realizavam patrulhamento no perímetro de segurança da Vila Militar (RJ), no dia 7 de abril de 2019<sup>2</sup>. A nota refere que o carro alvejado teria supostamente invadido uma área militar e, por este motivo, o Exército poderia utilizar-se da força para fazer cessar eventual risco ou invasão. Tal argumento serviu como fonte para o questionamento referente aos limites espaciais em que o Exército estaria apto a exercer o seu poder de polícia no espaço urbano, no contexto de proteção de quartéis militares.

Tal qual exposto por Lemiux e Paugam (2015), nossas perguntas deixam de ser simples questões “escolásticas” ou “descritivas” a partir do momento em que notamos uma falha no olhar rotineiro, algo que nos chama atenção para um problema no que antes parecia trivial. No meu caso, tal ponto de atenção foi o policiamento feito pelo Exército nas cidades, trazendo o questionamento sobre quais seriam os limites espaciais para sua atuação, diante de um contexto crescente de militarização da segurança pública e criação de novos mecanismos de controle social dos usos dos espaços públicos urbanos. Portanto, o presente trabalho busca investigar

---

<sup>1</sup> Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico - 08/04/2019 - Cotidiano - Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

<sup>2</sup> Carro de músico começou a ser fuzilado a 250 metros de distância, aponta perícia do Exército - Jornal O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/carro-de-musico-comecou-ser-fuzilado-250-metros-de-distancia-aponta-pericia-do-exercito-23660646>>. Acesso em: 1 dez. 2021. Ver também Comando Militar do Leste - Nota do Comando Militar do Leste - Acerca dos fatos envolvendo militares do Exército que realizavam patrulhamento regular no perímetro de segurança da Vila Militar (RJ), no dia 7 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.cml.eb.mil.br/conteudo-do-menu-superior/32-sala-de-imprensa/1689-nota-do-comando-militar-do-leste-acerca-dos-fatos-envolvendo-militares-do-ex%C3%A9rcito-que-realizavam-patrulhamento-regular-no-per%C3%ADmetro-de-seguran%C3%A7a-da-vila-militar-rj,-no-dia-7-de-abril-de-2019.html>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

empiricamente, sob a perspectiva da geografia jurídica, a existência de limites espaciais para a atuação do Exército no policiamento das cidades.

Para tanto, a primeira etapa da pesquisa, descrita na seção 2, refere-se a uma revisão bibliográfica. Discute-se inicialmente a problemática referente à militarização da segurança pública no espaço urbano no contexto brasileiro, as bases jurídicas da atuação do Exército no policiamento urbano e os conceitos da geografia jurídica, uma vertente de pesquisa sociojurídica que pode auxiliar na compreensão deste fenômeno na realidade da vida social. A partir dessa revisão bibliográfica, foram identificadas duas modalidades principais de atuação do Exército no policiamento urbano ostensivo, que foram então analisadas empiricamente.

A primeira modalidade corresponde às operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), que têm um caráter episódico, um tempo determinado e acontecem em uma área previamente estabelecida por meio de decretos presidenciais. A atuação do Exército no policiamento, nessa hipótese, tem um caráter excepcional porque, segundo dispõe o artigo 3º do Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, o Exército só pode ser acionado para atuar no policiamento no momento de esgotamento das demais forças de segurança pública.

Já a segunda modalidade, muito mais prosaica, diz respeito à proteção dos quartéis militares, os chamados aquartelamentos, existentes nas cidades brasileiras em que há presença permanente de unidades do Exército, como é o caso de Porto Alegre. Ambas as modalidades de atuação do Exército no policiamento urbano são analisadas em suas especificidades na seção 3 deste trabalho.

O trabalho argumenta que, no que tange às GLO, há uma ausência de critérios espaciais bem definidos para a utilização do Exército, em caráter excepcional, no policiamento urbano. Isso pode resultar em arbítrio no uso da força por parte das Forças Armadas. Os marcos sobre a espacialidade presentes nos decretos que instituem as operações funcionam como linhas que demarcam os limites a serem observados no policiamento a ser feito pelo Exército, criando espaços jurisdicionais por vezes muito vastos, com uma existência efêmera. A reflexão crítica neste ponto parte do entendimento de que os espaços jurisdicionais observados nos decretos poderiam formar verdadeiros “espaços jurisdicionais de exceção”.

No que se refere aos limites espaciais para o policiamento feito pelo Exército para a proteção de aquartelamentos militares, foi possível observar o seu caráter cotidiano e critérios

bem definidos para a delimitação das áreas. As denominadas áreas militares, com 33 metros de raio contados a partir dos muros das fortificações militares, funcionam como espaços jurisdicionais, possibilitando que o Exército atue nas ruas das cidades, patrulhando o entorno dos quartéis. A abrangência dessas áreas militares alcança um amplo conjunto de espaços públicos urbanos em cidades como Porto Alegre. Não resta claro se tais limites estabelecidos por normas jurídicas são plenamente respeitados na prática, tal qual visto no referido “caso dos 80 tiros”, envolvendo o músico Evaldo dos Santos.

## 2 EXÉRCITO, POLICIAMENTO E CIDADE

Nesta seção, discute-se inicialmente a problemática referente à militarização da segurança pública nas cidades brasileiras. A seguir, são debatidas as bases jurídicas da atuação do Exército no policiamento urbano. A seção encerra com uma apresentação de conceitos da geografia jurídica que pode auxiliar na compreensão empírica desse fenômeno.

### 2.1 Militarização da Segurança Pública no Espaço Urbano

Para compreender a problemática posta no presente trabalho, cabe destacar que o processo de militarização da segurança pública brasileira advém não só do contexto de Ditadura Militar ocorrida no último século. Trata-se de uma estrutura enraizada desde o período Imperial, fruto do processo de colonização brasileiro, moldando as dinâmicas espaciais e de interação social no espaço urbano, tornando as organizações militares agentes modeladores do espaço urbano, em vista da sua importância estratégica, política e econômica para o país<sup>3</sup>.

Conforme aponta Jorge Zaverucha (2001), mesmo com a transição do autoritarismo da Ditadura Militar para a democracia no Brasil, esse processo teve continuidade, com os militares buscando ocupar novos espaços na segurança pública (ZAVERUCHA, 2001). Segundo o autor, o *status* democrático brasileiro atual, ao privilegiar o político como seu elemento constitutivo - o chamado objeto de competição eleitoral<sup>4</sup>, peca em desconsiderar o autoritarismo ainda presente em importantes instituições coercitivas como as Forças Armadas e a Polícia. Assim, é de suma importância considerá-las para a constituição do conceito de democracia, tendo em vista possuírem a capacidade de limitar as decisões dos governantes que forem eleitos<sup>5</sup>.

Na visão de Zaverucha (ano), a narrativa sobre a redemocratização brasileira, em que o período ditatorial de 1964 ao chegar ao seu fim em 1985 é entendido como um momento de abertura política que desencadeou em consolidação democrática com o advento da Constituição de 1988, é contestável:

[...] civis, ao formalizarem as prerrogativas militares constitucionalmente, deram aos amplos poderes dos militares um verniz democrático. Em termos procedimentais, o

---

<sup>3</sup> José Murilo de Carvalho observa que, “No Império, a localização das forças do Exército obedecia a dois objetivos básicos: a proteção de fronteiras potencialmente conflituosas e o controle de alguns centros urbanos litorâneos tradicionalmente inquietos, sobretudo a própria sede do governo central.” (CARVALHO, 2019, p. 32). Para a emblemática influência dos militares no caso do Rio de Janeiro, confirma o trabalho de Fernandes (2006).

<sup>4</sup> “De acordo com esta visão, se a *pólis* realiza eleições periódicas regularmente e a oposição tem o direito de ganhar e assumir, então a democracia está consolidada” (ZAVERUCHA, 2005, p. 27)

<sup>5</sup> Zaverucha adere a um conceito de democracia segundo o qual “a democracia é melhor pensada como meio de administrar as relações de poder a fim de que a denominação seja minimizada” (ZAVERUCHA, 2005, p. 27)

processo de redação da Constituição foi democrático. Contudo, a essência do resultado não o foi. Não há com isto a intenção de invalidar a definição da democracia em termos de procedimentos, mas a de chamar atenção para as limitações de uma concepção subminimalista [...] Afinal, repita-se, a democracia subminimalista é condição necessária, mas não suficiente para se dizer que um país possui uma plena democracia.” (ZAVERUCHA, 2005, p. 54-55)

Sendo contrário ao discurso vigente, o autor entende que tal processo não resultou na consolidação plena da democracia, mas sim na chamada “democracia tutelada”, definida por Przeworski (1984) como:

Regimes em que as Forças Armadas desvinculam-se do exercício direto do governo e se retiram para os quartéis, mas o fazem em boa ordem e prontas para qualquer eventualidade. Apesar das eleições e dos representantes eleitos, as Forças Armadas, em tais regimes, continuam a pairar como sombras ameaçadoras, prontas a cair sobre qualquer um de nós que vá longe demais na ameaça a seus valores e interesses (ZAVERUCHA, 2005, p. 36 *apud* PRZEWORSKI, 1984)

Zaverucha (2005) chama atenção para a relação entre democracia e controle civil sobre os militares, sendo este controle entendido como a capacidade das autoridades representativas do Executivo, Legislativo e Judiciário, juntamente com a sociedade civil organizada, na figura dos sindicatos, associações, imprensa e etc, de “limitarem o comportamento autônomo das Forças Armadas, eliminando, por conseguinte, enclaves autoritários dentro do aparelho do Estado” (ZAVERUCHA, 2005, p. 42 *apud* ZAVERUCHA, 2000). A importância de existir o controle civil sobre os militares, segundo o autor, consiste na garantia aos governantes eleitos da efetiva capacidade de governar.

Neste contexto, para explicar a atual dinâmica de militarização da segurança pública brasileira, Zaverucha (2005) reafirma a ausência do controle civil sobre os militares, destacando que, ao contrário do ocorrido na Europa Oriental no contexto autoritário comunista, as transições democráticas latino-americanas procuraram desmilitarizar a política, e não ao contrário, levando os militares a se concentrarem em sua atividade profissional extroversa, ou seja, na defesa das fronteiras do Estado (ZAVERUCHA, 2005, p. 127).

Podemos observar a característica de desmilitarização da política, ou de despolitização dos militares, a partir do art. 142, IV e V da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que, após estabelecer as prerrogativas próprias as Forças Armadas, estabelece a proibição destes a sindicalização e greve, bem como à filiação a partidos políticos. Nesse cenário é moldada a missão do Exército brasileiro, que segundo o Governo Federal, visa estabelecer a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, visando a proteção dos

interesses nacionais e a cooperação com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social<sup>6</sup>. Nesse âmbito, o Exército é posto enquanto Força Terrestre em permanente estado de prontidão que visa principalmente à proteção e salvaguarda do território brasileiro frente a outros países.

José Murilo de Carvalho (2017; 2019), que analisou os aspectos estruturais das organizações militares brasileiras no que tange a localização geográfica dos efetivos militares desde o Império até o final da Primeira República, insere o Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio Grande do Sul como centros geopolíticos com maior contingente militar do país. Segundo Carvalho (2006):

Ao final do Império, o Exército distribuía-se em função da defesa das fronteiras do Rio Grande do Sul e Mato Grosso e do policiamento de cidades costeiras, como a Corte, Salvador, Recife, Belém. Duas das províncias economicamente mais importantes, detentoras de 32% da população do país, São Paulo e Minas Gerais, estavam praticamente desguarnecidas. A segurança interna nessas províncias, e no interior da maioria das outras era tarefa da Guarda Nacional, uma vez que os efetivos policiais eram também muito reduzidos. **A grande concentração de tropas na Corte e no Rio Grande do Sul tornava cruciais essas duas guarnições caso houvesse intervenção dos militares na política. Não foi por acaso que a Questão Militar adquiriu mais força nas duas guarnições e que a proclamação da República tenha sido obra de parte da guarnição do Rio.**

[...]

Em resumo, as mudanças indicam uma tendência de concentrar forças militares onde se concentrava o poder político. **A guarda de fronteiras se manteve apenas no Sul e o policiamento se tornou atribuição das polícias estaduais, fortemente expandidas. A guarnição da capital federal tornou-se ainda mais decisiva. Seu controle total ou parcial, continuou sendo fundamental para o êxito de qualquer movimento político contra o governo.** O único contrapeso militar à guarnição do Rio de Janeiro era a Marinha, também quase totalmente concentrada na capital.

**Somente o Rio Grande do Sul tinha condições de opor efetiva resistência militar à guarnição da capital. A República se fez sem luta porque a tropa rio-grandense, trabalhada pela Questão Militar e pelos republicanos gaúchos, não se opôs ao movimento. E a Revolução de 1930, como quase todos os movimentos militares de âmbito nacional até 1964, caracterizou-se por choques, reais ou previstos, entre tropas que vinham do Rio Grande do Sul e tropas que iam do Rio de Janeiro.** [Grifo nosso] (CARVALHO, 2006, p. 33)

Nelson de Nobrega Fernandes (2006), de igual modo, ao analisar a presença dos militares na cidade do Rio de Janeiro, sob o referencial teórico e metodológico da geografia urbana e geopolítica, tratou as Forças Armadas como um “agente de produção do espaço urbano”, tendo em vista a importância estratégica, política e econômica para o país, resultando na militarização de diversas partes da cidade. Fernandes (2006) destaca as informações sobre

---

<sup>6</sup> Ver **Missão e Visão de Futuro**. Exército Brasileiro. Disponível em: <<https://www.eb.mil.br/missao-e-visao-de-futuro>>. Acesso em: 1 dez. 2021.



os efetivos militares em seu texto, novamente chamando a atenção para a presença significativa de militares no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, em comparação com outros estados da federação:

Em 1888, estavam alocados no Rio o segundo contingente do Exército (15, 65 per cento), o Rio Grande do Sul ocupava o primeiro lugar (31, 13 per cento), Mato Grosso o terceiro lugar (10,8 per cento). São Paulo (3, 29 per cento) e Minas Gerais (0,96) estavam praticamente desguarnecidos; Bahia e Pernambuco (5 per cento) ficavam em posição intermediária (FERNANDES, 2006, p. 02).

Segundo o autor, para que possamos compreender a atuação de um agente modelador do espaço urbano, como é o caso do Exército brasileiro, requer-se identificar a “especificidade de suas ações, necessidades, projetos e projeções na sociedade” (FERNANDES, 2006, p. 03), enquanto princípio teórico geral de análise. Para ele, é preciso que conheçamos a lógica das organizações militares para poder diferenciá-la de outros agentes públicos e privados tradicionais no processo de produção do espaço urbano do Rio de Janeiro, a partir de informações que dizem sobre quando e como elas atuam para, após, compreender o seu papel de produção do espaço urbano.

Um dos contextos estudados na presente pesquisa diz sobre a presença do Exército no espaço urbano durante as chamadas operações de Garantia da Lei e da Ordem. Elas podem ocorrer em situações diversas, tanto para atuar na segurança pública quanto para garantir a segurança de eventos internacionais. Durante o período de intervenção federal na segurança pública vivenciado em 2018 no Rio de Janeiro, foi possível observar diversas destas operações ocorrendo no contexto da cidade, influenciando em uma crescente de violência envolvendo principalmente sujeitos inseridos em territórios periféricos, como mostra os dados disponibilizados pelo Observatório da Intervenção do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> Observatório da Intervenção, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, 2018. Disponível em: <<http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/apresentacao-de-infograficos/>> acesso em: 25-10-2021

Figura 1 - Ranking por bairro/região - Operações, Violências e Violações, Mortes decorrente de ação policial durante a Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.

### Ranking por bairro/região

#### OPERAÇÕES

1°	Cidade de Deus	<b>18</b>
2°	Pavão-Pavãozinho	<b>15</b>
3°	Complexo do Lins	<b>15</b>
4°	Complexo do Alemão	<b>14</b>
5°	Rocinha	<b>12</b>

#### VIOLÊNCIAS E VIOLAÇÕES

1°	Cidade de Deus	<b>15</b>
2°	Rocinha	<b>10</b>
3°	Vila Kennedy	<b>6</b>
4°	Centro	<b>5</b>
5°	Complexo do Alemão	<b>4</b>

#### MORTES DECORRENTES DE AÇÃO POLICIAL

1°	Areia Branca, Jardim Redentor, Parque São José, Nova Aurora e Lote XV	<b>90</b>
2°	Duque de Caxias (Centro)	<b>60</b>
3°	Comendador Soares, Cabuçu e Km32	<b>56</b>
4°	Acari, Barros Filho, Costa Barros, Parque Colúmbia e Pavuna	<b>54</b>
5°	Itaguaí e Ibituporanga	<b>47</b>

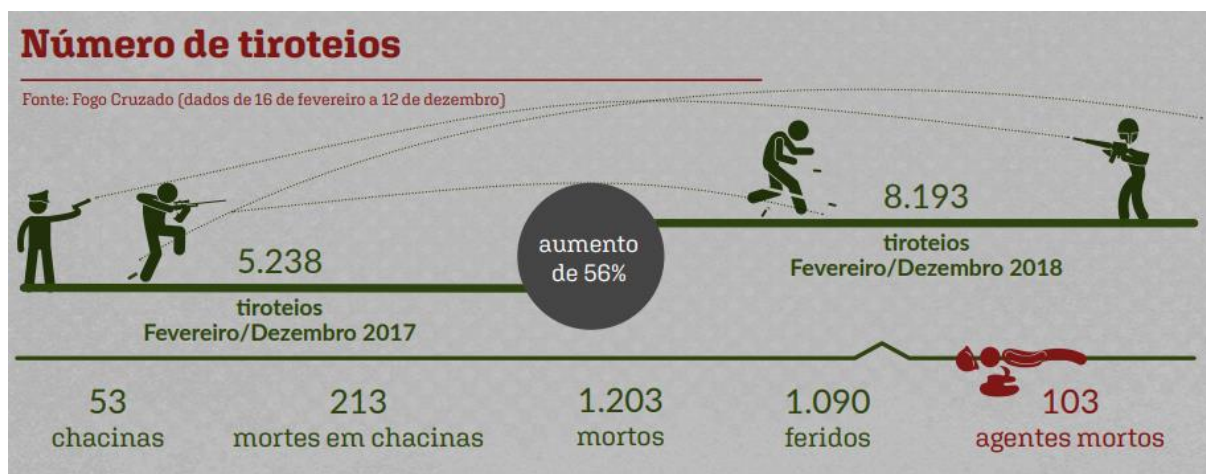
Última atualização em 30/08/2018.

Fonte: Observatório da Intervenção (2018)

O mesmo observatório, tendo como fonte de dados a plataforma Fogo Cruzado<sup>8</sup>, divulgou dados sobre todo o período de Intervenção Federal, que teve como interventor o general do Exército Walter Souza Braga Netto, que passou a ter comando direto, além das Forças Armadas, sobre as polícias estaduais, sobre o Corpo de Bombeiros e sobre a Secretaria de Administração Penitenciária até 31 de dezembro do ano de 2018, resultando no aumento de 56% no número de tiroteios na cidade, contabilizando o total de 1.203 mortos, além da morte de 103 agentes públicos de segurança:

<sup>8</sup> Fogo Cruzado é uma plataforma digital colaborativa que registra dados de violência armada nas regiões metropolitanas do Rio e de Recife. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/>>

Figura 2 - Dados sobre a Intervenção Federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro.

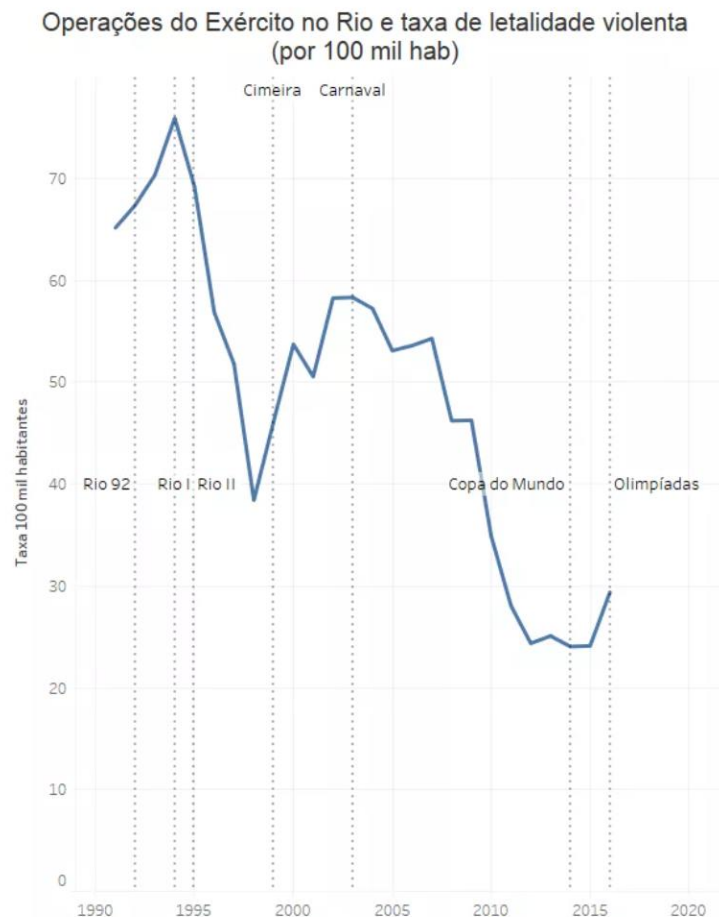


Fonte: Observatório da Intervenção (2018)

Os números chamam a atenção para a crescente de violência causada por intervenções na segurança pública feitas pelas Forças Armadas, e no caso descrito, pelo Exército, que passa a influenciar diretamente nas dinâmicas espaciais das cidades. Os dados sobre mortes provocadas por agentes do Exército no espaço urbano, fora do contexto de intervenção, ainda são escassos. Contudo, segundo pesquisa disponibilizada pelo jornal O Globo, que apurou as taxas de violência do Rio durante as ações do Exército na cidade desde 1992 até 2017, podemos constatar que, apenas na referida cidade, as Forças Armadas ocuparam as ruas pelo menos oito vezes, executando Operações de Garantia da Lei e da Ordem no contexto de eventos internacionais tais como a conferência da ONU de 1992, operações Rio I e Rio II, a participação dos militares no esquema de segurança para a reunião de países da América Latina, do Caribe e da União Européia (Cimeira), em 1999, além das operações voltadas para as Olimpíadas, Carnaval, Copa do Mundo, Jornada Mundial da Juventude e entre outros. Na época, o Núcleo de Dados do veículo de imprensa elaborou um gráfico com a taxa de letalidade violenta (homicídios, autos de resistência, latrocínios e lesão corporal seguida de morte) da cidade, segundo a identificação dos anos das operações de segurança que contaram com a ajuda do Exército ou das demais Forças Armadas<sup>9</sup>:

<sup>9</sup> VASCONCELLOS, Fábio. As taxas de violência do Rio durante as ações do Exército na cidade desde 1992. Na base dos dados - O Globo. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/taxas-de-violencia-do-rio-durante-acoes-do-exercito-na-cidade-desde-1992.html>>. Acesso em: 1 dez. 2021.

Figura 3 - Operações do Exército no Rio e Taxa de Letalidade Violenta



Fonte: Jornal O globo (2021)

Nesse cenário, cumpre destacar pensamento de Zaverucha (2005) quanto ao “O mito da consolidação da democracia”, que traduz o constante sentimento de insegurança jurídica experienciado pelos sujeitos submetidos a contextos de operações militares que, em tese, visam a garantia da Lei e da Ordem, mas que acabam resultando em violência, excepcionalidade institucional desmedida e desordem nas dinâmicas espaciais das cidades:

Estado de Direito pressupõe existência de segurança jurídica e esta só pode florescer quando há uma ordem conhecida e respeitada. Ordem no sentido de que são pessoas que convivem sob determinada forma e não apenas um conjunto de leis. Caso a democracia brasileira venha, um dia, a ser efetivamente implementada, é condição necessária que o Estado de Direito diminua a distância entre a ordem legal formal e sua aplicação. A distância entre o país legal e o país real aumenta à medida que direitos

civis não são aplicados na garantia dos direitos básicos à vida e à integridade física dos indivíduos. (ZAVERUCHA, 2005, p. 30)

Portanto, a problemática exposta deverá ser compreendida a partir do contexto que leva em consideração a violência pré-existente no contexto das cidades brasileiras<sup>10</sup>, ao mesmo tempo que levanta questionamentos quanto à influência da presença das Forças Armadas, na figura do Exército, em um contexto excepcional e cotidiano de policiamento urbano: quais são os limites espaciais para a atuação do Exército brasileiro no policiamento das cidades? Tendo em vista o caráter excepcional das Operações GLO, existem critérios bem definidos para a definição de suas espacialidades? Em contextos cotidianos, advindos da proteção de áreas militares, existem limites espaciais para o policiamento feito pelo Exército nessa hipótese?

## **2.2 Bases jurídicas da atuação do Exército no Policiamento Urbano**

No Brasil, as Forças Armadas assumem as funções declaradas de assegurar a integridade do território nacional; defender os interesses e os recursos naturais, industriais e tecnológicos brasileiros; proteger os cidadãos e os bens do país; garantir a soberania da nação. As atividades exercidas pelas Forças Armadas dividem-se em ações das três Forças singulares, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 142, que as Forças Armadas, destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. Já a Lei Complementar n° 97 de Junho de 1999 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, sancionada por Fernando Henrique Cardoso. No capítulo destinado ao emprego das tropas, estas se resumem à defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, a lei e a ordem, e a participação em operações de paz.

Em relação às operações, aquela destinada à Garantia da Lei e da Ordem está positivada no Decreto n.º 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixou as suas diretrizes e estabeleceu como objetivos a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sempre que esgotados instrumentos previstos no art. 144 da Constituição. O art. 144, diz que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

---

<sup>10</sup> Para aprofundar a discussão, ver SOUZA, 2008;2015; RAMADANI, 2014;

O Decreto no 3.897, de 24 de agosto de 2001 fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em seu art. 3º fala sobre o poder de polícia atribuído ao Exército em caso de esgotamento de instrumentos previstos no art. 144 da Constituição, citado anteriormente. As operações têm caráter episódico, em áreas previamente estabelecidas e por tempo limitado:

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que **deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível**, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado. [Grifo nosso] (BRASIL, 2001)

Até fevereiro de 2018, tais operações eram instituídas em decretos não numerados, que delimitavam as informações ditas anteriormente. A hipótese acima descrita, de caráter excepcional, permite o policiamento ostensivo pelo Exército no momento de esgotamento das demais forças de segurança pública previsto nos art. 144 da Constituição Federal, disposto no artigo 3º do Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (BRASIL, 2001)

O art. 144 da Constituição Federal estabelece a segurança pública como dever do Estado, e elenca os órgãos responsáveis pelo seu exercício:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1998)

Também conforme o Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações possuem caráter episódico, ocorrem em áreas previamente estabelecidas e por tempo limitado, segundo os termos dispostos no art. 5º:

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que **deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível**, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado. [Grifo nosso] (BRASIL, 2001)

A atuação do Exército no policiamento das cidades também pode ser vista na figura da Polícia do Exército<sup>11</sup>, que tem entre suas atribuições a atuação no policiamento ostensivo (DEFESA, 2018). Entende-se que a Polícia do Exército está à disposição dos comandantes militares para atuar tanto em operações de GLO, quanto no policiamento cotidiano para a proteção de áreas militares.

É o que dispõe os itens 2.3.2 a 2.3.4 do Manual de Campanha que disciplina a Polícia Do Exército:

2.3.3 No campo de atuação da PE, são exercitadas as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, ambas referentes e limitadas aos dispositivos legais vigentes e com as seguintes características:

a) Polícia administrativa – ação policial que objetiva a prevenção da ocorrência de delitos, a fim de manter a preservação da ordem pública. É desenvolvida por meio do policiamento ostensivo, em que o militar, ou a fração da tropa empenhada, é facilmente identificado pelo uniforme e/ou pelos meios empregados. Além disso, contempla a disciplina, o controle e a fiscalização de outras atividades e processos, como a circulação e o acesso às áreas militares e aos produtos controlados; e

b) Polícia judiciária – tem como objetivo auxiliar a Justiça Militar na apuração de delitos já ocorridos, valendo-se, fundamentalmente, das atividades de perícia e investigação.

2.3.4 Nesse contexto, são atributos do poder de polícia: a) Discricionariedade – livre escolha, pela Administração Militar, da oportunidade e conveniência de exercer o Poder de Polícia; b) Autoexecutoriedade – a faculdade da Administração Militar decidir e executar diretamente seus atos, com meios próprios e sem intervenção superior; e c) Coercibilidade – imposição coativa, imperativa, das medidas adotadas pela Administração Militar, admitindo o emprego da força física quando houver oposição do agente perturbador. (DEFESA, 2018, p. 24-26.)

---

<sup>11</sup> Segundo o Manual de Campanha que regulamenta a Polícia do Exército, esta tem “origem relacionada à 2ª Guerra Mundial, quando o Brasil, em 31 de agosto de 1942, declarou guerra às potências do Eixo. Nesse contexto, em 6 de dezembro de 1943, foi criado o Pelotão de Polícia Militar (PPM) para atuar nos campos de batalha da Europa”. (DEFESA, 2018, p. 11)

O amparo legal referente a Polícia do Exército é ilustrado no referido documento da seguinte forma, e demonstra o caráter híbrido do poder de polícia a ele atribuído:

Figura 4 - Amparo Legal - Polícia do Exército



Fig 2-3 Amparo legal

Fonte: DEFESA, 2018, p. 24

Este mesmo manual refere, no que tange aos fundamentos da Polícia do Exército, que o conflitos armados tem sofrido modificações consideráveis que resultaram em alterações na forma de condução de operações militares, sendo predominante a atuação do Exército em “terrenos humanizados (urbanos ou rurais)”, sendo reconhecida a existência de “atores agindo em espaços que vão além do campo de batalha” (DEFESA, 2018, p. 24) Fazem referência a um “ambiente operacional”, composto pela “dimensão informacional, dimensão humana e dimensão física, em que “o conjunto de condições e circunstâncias que afetam o espaço onde atuam as forças militares e que interferem na forma como são empregadas” (DEFESA, 2018, p. 21), sendo a dimensão física o âmbito que fundamenta a as preocupações objeto do presente estudo, referentes à espacialidade da atuação do Exército no policiamento urbano:



*Figura 5 - Manual de Campanha - Dimensões do Ambiente Operacional*



Fig 2-1 Dimensões do Ambiente operacional

*Fonte: DEFESA, 2018, p. 21*

Ainda quanto a hibridicidade e amplitude da atuação de atuação da Polícia do Exército, inserida nos dois contextos analisados neste trabalho - Operações GLO e proteção de quartelamentos -, podemos observar o que dispõe o item 3.3.2 do Manual de Campanha, definindo que:

### 3.3.2 POLICIAMENTO E INVESTIGAÇÃO

3.3.2.1 **A PE pode exercer a função de policiamento e investigação em todos os locais onde o pessoal do Exército estiver sediado ou desdobrado em operações, realizando atuação preventiva e, quando necessário, repressiva.** Nesse sentido, podem ser realizadas determinadas atividades e tarefas, tais como: manter a disciplina e o cumprimento das leis, ordens e regulamentos; **realizar patrulhamento ostensivo**; atuar como polícia judiciária militar; realizar perícia criminal e de trânsito; realizar investigação criminal; prevenir o crime; realizar busca e apreensão; realizar o controle de distúrbios; e empregar o cão de trabalho policial.

3.3.2.2 Devem ser observadas as condutas e os delitos previstos nos regulamentos internos do Exército, nas leis, decretos, assim como na legislação internacional, da qual o Brasil é signatário, que dispõe e limita a atuação das forças beligerantes durante os conflitos armados. Além disso, deve exercer sua autoridade sob orientação da Justiça Militar, a fim de conduzir ou prestar o auxílio necessário à solução dos crimes militares, na situação de paz estável, nas crises ou em guerra.” [Grifo nosso] (DEFESA, 2018, p. 34)

Outra hipótese, que será analisada de forma específica neste trabalho, sob a perspectiva da geografia jurídica, trata do policiamento feito em contexto cotidiano das cidades, referente a proteção dos quartéis, chamados de aquartelamentos.

A proteção desses territórios tem origem nas capitânicas hereditárias, a partir do instituto que ainda está em vigor, chamados de terrenos de marinha<sup>12</sup> (BUTA, 2008). Os limites de proteção das costas brasileiras antigamente eram medidos em braças craveiras e tem relação com a servidão militar, que são as áreas próximas as fortificações que são indispensáveis para a defesa nacional, e que só podem ser utilizadas com a permissão da autoridade militar.

Deste modo, o instituto dos Terrenos de Marinha, advindos do instituto jurídico português das lezírias, que significa “terra plana e alagadiça nas margens dum rio” (BUTA, 2008, p. 11), instituídos pelas ordens régias próprias do período colonial brasileiro<sup>13</sup>, é considerado o “embrião da Servidão Militar”, que tem como objetivo a proteção de áreas de interesse militar. É o que nos ensina Buta (2008):

---

<sup>12</sup> Importa ressaltar que no presente trabalho discute-se sobre o poder de polícia ostensivo, espécie do poder de polícia administrativo. A referência ao processo que estruturou o instituto dos terrenos de marinha se deve a contextualização da atividade voltada à proteção dos Fortes Militares, que fundamenta a proteção feita aos aquartelamentos. Segundo Buta, “no Brasil podemos fazer remissão às áreas destinadas à proteção externa, na ótica de defesa territorial, nos primórdios das capitânicas hereditárias com a criação das áreas dos Terrenos de Marinha, cujo principal objetivo era defender o território de possíveis invasores” (BUTA, 2008, p. 11)

<sup>13</sup> Ordem Régia de 10 de janeiro 1732 - “declarava que as praias e mar são de uso público, e não podendo os proprietários nas suas testadas impedir que se lançassem redes para pescar”  
Ordem Régia de 18 de Novembro de 1818 - “determinou que: tudo o que toca a água do mar e acresce sobre ela é da Coroa, na forma da Ordenação do Reino; e que da linha d’água para dentro sempre seriam reservadas 15 braças craveiras pela borda do mar para serviço público. As 15 braças craveiras correspondiam a 33 metros, objetivava a proteção da costa brasileira, na defesa da segurança nacional” (BUTA, 2008, p. 11)

[...] o instituto dos Terrenos de Marinha, como forma de restrição de uso decorrente do Poder Público, é o embrião da Servidão Militar, tendo em vista que esta é área estabelecida, inicialmente, como necessária à defesa do território. Atualmente essas áreas de interesse militar estão delineadas em diplomas legais que estabelecem limites territoriais para as referidas áreas, tanto em relação à defesa externa quanto à interna. (BUTA, 2008, p. 11)

As áreas militares, também entendidas como áreas sob jurisdição militar, que são territórios compostos por imóveis da União jurisdicionados ao Comando do Exército. A regulamentação desses imóveis se dá, atualmente, pela Portaria Nº 03-Dec, de 13 de Outubro de 2009, que revogou a Portaria nº 002 - DEC, de 8 de outubro de 2002, aprovando as Normas Para Cercamento e Vigilância De Imóveis Sob a Jurisdição Do Exército (NORCERC), que tem como finalidade “regular as atividades relacionadas com as obras de cercamento e os trabalhos de demarcação e de levantamento topográfico dos imóveis sob a jurisdição e/ou administração do Exército” (DEFESA, 2009, p. 30), estipulando conceitos como cercamento, levantamento e demarcação do território; além de materializar os limites destes, através dos marcos, cercas, muros e placas de identificação.

Nesta portaria, o conceito de demarcação é definido como “a operação que consiste em demarcar, por meio de marcos, azimute e distância entre eles e outros pontos, o contorno que separa uma propriedade da dos confinantes. Assinala, por marcos, a linha divisória entre duas propriedades” (DEFESA, 2009, p. 31). Além disso, o Caderno de Instrução sobre Gestão Patrimonial no âmbito do Exército Brasileiro (EB50-CI-04.002), de 19 de outubro de 2018, busca orientar os processos administrativos atinentes à gestão do patrimônio imobiliário da União jurisdicionado ao Exército, com foco nos Comandantes das Regiões Militares, dos Grupamentos de Engenharia e das demais Organizações Militares. Em seu capítulo IV, que trata da intervenção do poder público sobre estes bens, foram elencados pontos como: tombamento de imóveis, terras indígenas, terras quilombolas, invasões de imóveis e decálogo da gestão patrimonial. Especificamente sobre invasões de imóveis, o texto refere que as áreas militares não poderão ser invadidas por terceiros não autorizados, sob pena de sofrerem um processo judicial e, estando sob a responsabilidade de um comandante, se este não prezar pela proteção dos imóveis, será individualmente punido. As disposições são divididas em três tipos de ações: 1) ações permanentes; 2) na eminência de uma invasão e; 3) no caso de se concretizar uma invasão. As ações permanentes são divididas: a) “manter”; b) “preparar” e; c) “desenvolver” e; “difundir”.

Destaco alguns pontos do item “a) manter”: “o público externo ciente de que essas áreas são de responsabilidade do EB e que este tem direito e o dever de mantê-las invioladas, se necessário com uso da força; constante patrulhamento das áreas; permanente ligação com órgãos de segurança pública, particularmente com a Polícia Militar (PM)”. Quanto ao item “b) preparar”, as instruções referem: “planos de operação para caso de invasão de áreas da União sob jurisdição do EB (constar regras de engajamento).” Quanto ao ponto “na iminência de uma invasão”, destaco os pontos: empregar medida de dissuasão; e aplicar o princípio da massa (efetivos superiores aos das F Adv); e realizar demonstração de força, se possível com emprego de Hlcp (traduzi para helicóptero). E, finalmente, quando se concretiza uma invasão de área militar, dentre as medidas a serem tomadas, destaco: desalojar os invasores de imediato, fazendo uso, se necessário, de medidas de força (procedimentos amparado na legislação constante do Anexo à Diretriz para a prevenção contra invasão de áreas da União sob jurisdição do Exército Brasileiro); informar e acionar os órgãos federais, estaduais e municipais, para a atuação integrada, objetivando a retirada pacífica e ordenada da área invadida e a implementação de medidas subsequentes necessárias à retirada dos invasores; caso seja obtida a desocupação pacífica da área invadida, realizar ACISO em benefício dos elementos da F Adv que desejarem, particularmente mulheres e crianças; caso seja necessário o uso da força, empregar o princípio da massa, com máximo cuidado para evitar abuso, a fim de que não se produza algum “mártir” entre os invasores; e para uso da força, buscar o emprego de armamento não-letal, cumprindo o que prescreve as Normas Gerais de Conduta para Emprego de Armas Não-letais no Exército Brasileiro, de 8 dezembro de 2008.

A proteção de áreas militares têm origem ainda nas capitânicas hereditárias, com os terrenos de marinha, de origem portuguesa, implementado no Brasil por intermédio das Ordens Régias de 18 de novembro de 1818, declarando que as praias e mar são de **uso público**, determinando que: “tudo o que toca a água do mar e acresce sobre ela é da Coroa, na forma da Ordenação do Reino; e que da linha d’água para dentro sempre seriam reservadas 15 braças craveiras pela borda do mar para serviço público” (BUTA, 2008, p. 11).

As 15 braças, linha do Preamar Média (LPM) utilizada para a demarcação dos terrenos de marinha<sup>14</sup>, correspondem a 33 metros e possuem como objetivo proteger a costa brasileira e

---

<sup>14</sup> O instituto jurídico dos terrenos de marinha e seus acréscidos foi criado pela Ordem Régia de 18/11/1818, correspondente a uma faixa territorial de 15 braças craveiras (unidade antiga de medida em que cada braça craveira é equivalente a 2,20 m) contadas para o lado de terra a partir da “borda do mar nas marés de águas vivas” (OLIVEIRA, 1966). Entretanto, foi a partir de 1832 que os problemas sobre as demarcações destas parcelas surgiram, pela mudança do referencial que passou a ser a “linha da preamar média do ano de 1831”. Os terrenos de

a segurança nacional, servindo de base para o instituto da servidão militar. Segundo Buta (2008), a figura da servidão militar foi introduzida na legislação brasileira pelo Regulamento de 18 de fevereiro 1708, citado em voto da Lavra do Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, proferido no Acórdão da Apelação Civil n. 1999.51.01001231-4 do TRF da 2ª Região, nos seguintes termos:

Para evitar incursões mais remotas na História, o Inciso XXII do Título II do REGULAMENTO PROVISIONAL DO REAL CORPO DE ENGENHEIROS de 12 de fevereiro de 1812 assim dispunha, reiterando e ampliando o Artigo 65 do Regimento de 18 de fevereiro de 1708 e a Resolução Régia de 17 de julho de 1754:

XXII. Nenhum Oficial Engenheiro Chefe de Comissão e empregado em alguma praça de guerra ou fortaleza permitirá que se edifiquem casas ou se levantem muros que obstem a defença da mesma praça ou fortaleza, e logo que observarem alguma construção de semelhante natureza representá-lo-ão ao governador da respectiva praça ou fortaleza para que este o participe imediatamente ao Comandante em Chefe do Exército, o qual informará a Sua Alteza Real, com o seu Parecer, pela Repartição da Guerra, a fim de que o mesmo Senhor se sirva determinar o que for justo.

**A REFERIDA PROIBIÇÃO SE ESTENDERÁ ATÉ SEISCENTAS BRAÇAS [1.320,00 METROS] EM RODA DA ESPLANADA DA PRAÇA, NÃO SÓ A RESPEITO DE EDIFÍCIOS, MAS TAMBÉM DE MUROS, VALADOS, VALAS, CAMINHOS COBERTOS ETC.**

Os proprietários que pretenderem levantar alguns edifícios dentro do referido limite deverão requerer pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra que Sua Alteza Real lhes haja de deferir com o parecer conveniente à segurança da respectiva praça, e aquele proprietário que empreender sem esta permissão as referidas obras será obrigado a demoli-las à sua custa [Grifos e conversão de metragem nosso].

23. A medida se impunha pelo fato histórico de que **AS FORTIFICAÇÕES CHEGARAM PRIMEIRO QUE AS CIDADES, como os Fortes de SANTA CRUZ, IMBUÍ, BERTIOGA, REIS MAGOS E VÁRIOS PONTOS DO LITORAL BRASILEIRO;**

24. **Explica-se a metragem de 600 braças, por ser aquela em que se obtinha o máximo efeito com a artilharia de praça da época;**”. [Grifo nosso] (BRASIL, 1708)

Em período histórico posterior, o jurista Hugo Auler, então ministro do Tribunal Federal de Recursos, no processo Manuel Ferreira Guimarães *versus* União Federal<sup>15</sup> julgado em 29 de outubro de 1964, definiu esse e outros conceitos importantes, dentre eles as Fortificações do Exército Nacional:

As áreas internas e externas das fortalezas, incluídas as circunvizinhanças das fortificações necessárias à defesa militar, sempre estiveram na posse imemorial do Ministério da Guerra, sem qualquer solução de continuidade, desde os tempos da Coroa Portuguesa, razão por que, mesmo que estivessem compreendidas nas

---

marinha e seus acrescidos são bens dominicais da União, nos termos do Decreto-Lei Nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 (BRASIL, 1946), considerado o estatuto das terras públicas, o qual é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar sobre os bens imóveis de propriedade da União.” (LIMA, 2002)

<sup>15</sup> Apelação civil n° 17.529 – Tribunal Federal de Recursos

Sesmarias do antigo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, tiveram a respectiva propriedade consolidada pelo Reino de Portugal que a transmitiu à Coroa do Império e, sucessivamente, à União Federal. (BRASIL, 1964)

Tendo conceituado as fortificações militares, o jurista concluiu, com base nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 24.515 de 30 de junho de 1934, que o domínio público militar compreende a **extensão radial de 15 (quinze) braças**, contados dos limites externos das fortificações, nos seguintes termos do acórdão:

Domínio Público Militar - O domínio público militar compreende a extensão radial de 15 (quinze) braças, contadas dos limbos externos das fortificações, bem como os terrenos que, muito embora estejam na área radial de 600 (seiscentas) braças, sobre a qual incide apenas o direito real de servidão, hajam sido reconhecidos como necessários à defesa militar e à segurança nacional. desde que imemorialmente possuídos e utilizados pelo Ministério ao patrimônio da União Federal. Inteligência dos arts. 19 e 29 do Decreto nº 24.515, de 30 de junho de 1934 (BRASIL, 1964)

Quanto ao **direito real** de servidão militar, está expresso que os seus limites radiais consistem em 600 (seiscentas) braças, resultando no total de 1.320 metros. É importante destacar que o raio de 1.200 metros a partir dos muros das fortificações expressam os espaços de Servidão Real, relacionado ao direito de usufruto de um território da União, sem relação com o policiamento urbano feito pelo Exército, mas com a possibilidade de uso desses territórios para uma possível situação de guerra.

### 2.3 Fundamentos teóricos da geografia jurídica da atuação do Exército nas cidades

A perspectiva teórica utilizada para analisar a problemática que envolve os limites espaciais do policiamento feito pelo Exército no espaço urbano parte do conceito de Cartografia Simbólica do Direito, criada por Santos (2001). Nesta, o autor utiliza a cartografia para “desenvolver uma concepção do direito enquanto mapa cognitivo dos espaços de ordem e desordem em que nos movemos quotidianamente” (SANTOS, 2001, p. 197), propondo uma leitura dos fenômenos jurídicos a partir de suas “virtualidades analíticas e teóricas de uma abordagem sociológica que tome por matriz de referência a construção e a representação do espaço”, denominando-a também como “Sociologia Cartográfica” (SANTOS, 2001, p. 197).

A representação é sempre uma forma de olhar. Quanto maior o poder de representação, maior a profundidade e a transparência do olhar. Se é verdade como quer Jay (1993), que a modernidade criou um novo “regime escópico”, um novo sistema visual, o centro desse regime ou sistema é o olhar científico e jurídico. (SANTOS, 2001, p. 192).

Santos (2001) entende a cartografia como instrumento analítico chave para a compreensão das relações sociais e os diferentes conceitos que utilizamos para representar a realidade, a partir de seu contexto espacial, físico e simbólico. A partir dela podemos

representar e tecer os conceitos que constituem as diferentes ciências sociais e suas especializações, tais como a sociedade e o Estado, o indivíduo e a comunidade, a cidade e o campo, as classes sociais e as trajetórias pessoais, a produção e a cultura, o direito e a violência, o regime político e os movimentos sociais, a identidade nacional e o sistema mundial, e entre outros.

Trata-se a cartografia, portanto, de um instrumento analítico capaz de representar a realidade e nela inserir diferentes análises e conceitos próprios das ciências sociais. Enquanto ferramenta, no entanto, é aberta para diferentes modos de imaginação e representação, sendo um deles o mapa cartográfico.

Nos ensina Santos (2001):

São vários os modos de imaginar e representar o espaço. Dentre eles, selecciono os mapas e, nestes, os mapas cartográficos. Parto do direito, que, como defendi na Parte I, **partilha com a ciência as tarefas de racionalização do Estado e da sociedade modernos. A análise cartográfica do direito permite identificar as estruturas profundas da representação jurídica da realidade social, quase sempre ausentes nos debates sobre os limites e a crise do direito.** [Grifo nosso] (SANTOS, 2001, p. 198)

Diante da comparação entre o direito e os mapas, o sociólogo e jurista supracitado nos mostra que o primeiro é consignado nas leis, nas normas, nos costumes e nas instituições jurídicas, tratando-se de um conjunto de representações sociais, um modo específico de imaginar a realidade que, em seu entender, assemelha-se a representação feita a partir de mapas. Ele nos convida a entender o direito primeiramente inserido na própria metáfora de um mapa, imaginando um enorme mapa mental ou conceitual, para em um segundo momento transportarmos essa imagem para um sentido literal, capaz de representar materialmente uma determinada realidade posta ao direito por meio da ciência cartográfica. A cartografia é uma construção imagética distorcida da realidade, que, ao longo dos séculos, partiu tanto de referenciais de escala e projeção, quanto também de uma fazer artístico dos cartógrafos. A arte não deixa de ser também um importante instrumento analítico para compreender e delimitar conceitos que podem auxiliar na compreensão da sociedade e, por extensão, do direito (SANTOS, 2001; SEEMANN, 2003).

Portanto, sendo a geografia uma disciplina visual que busca, por meio de representações imagéticas, descrever e compreender as relações entre o homem e o meio em que este está inserido (SEEMANN, 2003), podemos concluir que os mapas enquanto “distorções reguladas da realidade, distorções organizadas de territórios que criam ilusões

credíveis de correspondência” (SANTOS, 2001, p. 198), ou seja, para que estes possam desempenhar suas funções de forma adequada, devem necessariamente distorcer a realidade, pautados nos conceitos de escala, projeção e simbolização. Para demonstrar tais conceitos os isoformismos entre regras e os procedimentos da distorção cartográfica bem como os procedimentos da distorção jurídica, Santos (2001) destaca que:

Em meu entender, as relações das diferentes juridicidades com a realidade social são muito semelhantes às que existem entre os mapas e a realidade espacial. De facto, as juridicidades são mapas; os direitos escritos são mapas cartográficos; os direitos consuetudinários (*customary*) e informais são mapas mentais. (SANTOS, 2001, p. 199)

A abordagem acima descrita é o que denomina o autor como Cartografia Simbólica do Direito<sup>16</sup>. Santos (2001) de forma didática busca nos explicar sobre a necessidade de distorção da realidade utilizada pela cartografia, contando a história do imperador que encomendou a execução de um mapa que representasse de forma exata todo seu império. Este insistiu que o mapa deveria ser fiel até os mínimos detalhes, tendo convidado os melhores cartógrafos da época para empenhar-se nesse projeto. Ao fim do trabalho, produziram com exatidão perfeita. Contudo, tal mapa não era considerado prático, pois era do tamanho do próprio império.

A partir dessa história, podemos compreender a importância dos mecanismos de distorção próprios da cartografia. Eles, no entanto, não são utilizados de forma arbitrária, pois partem de pressupostos conhecimentos e compartilhados, podendo ser controlados através dos elementos de escala, projeção e simbolização. Boaventura de Souza Santos (2001), citando o cartógrafo Mark Monmonier, nos ensina que:

Os mapas devem ser fáceis de usar. Daqui resulta uma permanente tensão entre representação e orientação. Trata-se de duas exigências contraditórias, e os mapas são sempre compromissos instáveis entre elas. Como vimos no mapa de Borges, representação a mais pode impedir a orientação. Inversamente, uma representação muito rudimentar da realidade pode proporcionar uma orientação rigorosa. (SANTOS, 2001, p. 201)

O primeiro elemento que compõe um mapa trata-se da Escala, que é a “relação entre a distância no mapa e a correspondente distância no terreno [...] implicando em uma decisão sobre o grau de pormenorização da representação” (SANTOS, 2001, p. 207-209). Quanto maior a escala, maior o grau de pormenorização. Cumpre destacar o elemento decisório

---

<sup>16</sup> Essa abordagem e predispõe-se a questionar “alguns dos postulados filosóficos e políticos da teoria liberal do Estado e do direito modernos e, por essa via, contribui para a construção de um pensamento jurídico próprio da transição paradigmática, ou seja, para a construção de uma concepção pós-moderna do direito”. (SANTOS, 2001, p. 200)



da escala presente nas representações cartográficas que são objeto de estudo do presente trabalho, qual seja, os limites espaciais do policiamento urbano feito pelo Exército brasileiro. Boaventura refere que uma decisão sobre a escala a ser adotada condiciona a decisão sobre o tipo de uso do mapa e vice-versa:

Porque medeia entre intenção e acção, o mecanismo da escala também se aplica à acção social. Os urbanistas e os chefes militares, tal como os administradores e os legisladores, definem as estratégias em pequena escala e decidem a actuação quotidiana em grande escala” (SANTOS, 2001, p. 202)

Além disso, cabe destacar o que disse Santos (2001) a respeito das legalidades de pequena ou grande escala:

A legalidade de grande escala é rica em detalhes, descreve pormenorizada e vividamente os comportamentos e atitudes, contextualiza-os no meio envolvente e é sensível às distinções (e relações complexas) entre familiar e estranho, superior e inferior, justo e injusto. [...] Ao contrário, a legalidade de pequena escala é pobre em detalhes e reduz os comportamentos e as atitudes a tipos gerais e abstratos de acção. Mas, por outro lado, determina com rigor a relatividade das posições (os ângulos entre as pessoas e entre as pessoas e as coisas), fornece direções e atalhos, e é sensível às distinções (e às complexas relações) entre parte e todo, passado e presente, funcional e disfuncional”. (SANTOS, 2001, p. 209-210)

A partir deste entendimento, podemos analisar com outros olhos a problemática referente as “Operações Garantia da Lei e da Ordem” e o policiamento militar feito para a proteção de aquartelamentos, tendo em vista pautarem-se em critérios estratégicos e cotidianos, em objetivos específicos, no público possivelmente atingido e os interesses políticos por traz de cada ação. Deste modo, percebe-se que o ato de escolha da escala de uma ação militar, feita tanto por chefes militares ou agentes do executivo ou legislativo, partem de uma concepção política prévia que visa a definir um possível alvo que perturbe o Patrimônio Público e, a partir disso, definir quais serão os limites espaciais para a proteção e ação ostensiva que farão cessar tal ameaça. Segundo Santos (2001, p. 202): “O poder tende a representar a realidade social e física numa escala escolhida pela sua virtualidade para criar os fenômenos que maximizam as condições de reprodução do poder. A representação/distorção da realidade é um pressuposto do exercício do poder”

O segundo elemento que compõe a cartografia é a Projeção. É a partir dela que os mapas se tornam manuseáveis e facilmente armazenados, transformando as superfícies curvas da Terra em superfícies planas nos mapas<sup>17</sup>. Nesse contexto, “A decisão sobre o tipo e

---

<sup>17</sup> “[...] os vários tipos de projecção não distorcem a realidade caoticamente. Cada tipo de projecção cria um campo de representação no qual as formas e os graus de distorção têm lugar segundo regras conhecidas e precisas. Por

o grau de distorção a privilegiar é condicionada por factores técnicos, mas não deixa de ser baseada na ideologia do cartógrafo e no uso específico a que o mapa se destina” (SANTOS, 2001, p. 203). Para explicar esse elemento, o autor cita a representação da União Soviética popularmente veiculadas nos meios de comunicação ocidental, que utilizou-se da projeção cilíndrica Mercator, que exagera a área das zonas em latitudes elevadas ou médias em detrimento da área das zonas em latitudes intertropicais, tornando o tamanho da União Soviética inflacionado, de forma a dramatizar a medida da ameaça comunista (SANTOS, 2001).

O último e não menos importante elemento de representação/distorção cartográfica da realidade é a Simbolização. Esta recorre aos símbolos gráficos para “assinalar os elementos e as características da realidade espacial seleccionados” (SANTOS, 2001, p. 204). O autor faz referência ao mapa de Bellman, criado por Lewis Carrol em Alice no País das Maravilhas, em que este pretendia representar o mar sem vestígios de terra e, ao final, obteve apenas uma folha de papel em branco. São estes, portanto, os conceitos e demais instrumentos analíticos próprios da Cartografia Simbólica do Direito, que se funda primordialmente na ideia de pluralidade das ordens jurídicas, ou seja, no pluralismo jurídico, para construção de sua base conceitual<sup>18</sup>.

Para fins dos fundamentos teóricos deste trabalho, outra importante contribuição é a discussão teórica de Richard Ford (1997) sobre as jurisdições. Na visão do autor, as jurisdições possuem três características principais:

1) uma jurisdição territorial categoriza os elementos em que a autoridade será exercida, principalmente por área, e, em segundo lugar, por tipo. Ela poder se referir a vários tipos de outras coisas, de forma mais ampla. Mas, de qualquer modo, será sempre definida por área. **A jurisdição é sempre definida territorialmente;**

2) **Ela é definitivamente limitada. As fronteiras não são ambíguas ou contestáveis, exceto em situações anômalas ou em casos de crises e transições.** Se a ambiguidade aparece, é vista como uma preocupação e constrangimento, e é resolvida o mais rápido possível. As fronteiras geográficas de uma jurisdição são uma "*bright line rule*", nunca uma norma flexível;

3) Ela é abstrata e homogeneamente concebida. Ao invés de definir o território relevante de acordo com fatores concretos como a população, os recursos e outros elementos suscetíveis a narrativa explicativa, **a jurisdição se refere a uma área abstrata. Ou seja, ela não está ligada a qualquer atributo daquele espaço.**” [Grifo nosso] (FORD, 1997, p. 851-853)

---

exemplo, algumas projecções distorcem as zonas polares, enquanto outras fazem o oposto“ (SANTOS, 2001, p. 203)

<sup>18</sup> “Parte da verificação [...] de que, ao contrário do que pretende a filosofia política liberal e a ciência do direito que sobre ela se constituiu, circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que esta nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante.“ (SANTOS, 2001, p. 205)

Logo, podemos observar que as principais características das jurisdições são: o caráter espacial, os limites bem estabelecidos e o caráter abstrato, homogêneo e técnico da área demarcada. A partir disso, é possível fazer a interligação entre as características de formação de uma jurisdição com instituto das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, que criam espaços jurisdicionais ao policiamento feito Exército no território brasileiro, a partir de critérios como espacialidade, temporalidade e objetividade, estabelecidos no art. 5º do Decreto 3.897 de 2001.

A partir da cartografia, os mapas passaram a ser uma forma de representação destes espaços abstratos, permitindo a observação de limites jurisdicionais, não só no plano internacional, como no interior das cidades, como é o caso das divisões em bairros e distritos. Ford (1997) destaca que uma das consequências desta representação abstrata do espaço é a eliminação da necessidade específica de enumeração e classificação de tipos. Quando algo fora do comum aparece, tais referenciais servem para determinar quem será responsável pela resolução de um conflito. O autor entende que as divisões jurisdicionais tendem a resultar em mapas sem lacunas de territórios políticos contíguos. Sendo o mundo moderno dividido em jurisdições, zonas sem essa identificação ou que está se mostre de forma ambígua são consideradas anômalas. A jurisdição, segundo Ford (1997), é também um discurso, uma forma de falar e entender o mundo social. Ele defende que, para que possamos entender adequadamente o que é jurisdição, devemos rejeitar o modo de pensar que separa o fato da representação, o “material” do “discurso”.

Quando pensamos nas práticas acontecendo dentro das linhas, e imaginamos que as linhas existem independentemente das práticas que lhe dão significado, pensamos na jurisdição em abstrato, removida de qualquer conteúdo social específico. Ele afirma que “nós imaginamos a jurisdição como um espaço desenhado em um mapa, ao invés de uma coleção de normas que podem ser representadas graficamente em um mapa” (FORD, 1997, p. 856)<sup>19</sup>. Ou seja, as jurisdições são um conjunto de práticas sociais, que podem ser graficamente representadas em mapas. De qualquer forma, muitas vezes a representação em mapas pode preceder essas práticas. Contudo, o autor entende que não devemos tratá-la dessa forma. Nesse sentido, ele afirma que:

Lines on a map may anticipate a jurisdiction, but a jurisdiction itself consists of the practices that make the abstract space depicted on a map significant [...] in order to

---

<sup>19</sup> No original: “we imagine that jurisdiction is the space drawn on a map, rather than a collection of rules that can be represented graphically as a map”. Tradução nossa.

understand the significance of jurisdiction as an institution, we must constantly remind ourselves that jurisdiction is itself a set of practices, not a preexisting thing in which practices occur or to which practices relate” (FORD, 1997, p. 856).

Quando performamos papéis jurisdicionais, eles acabam se tornando naturais, fruto de práticas sociais que são impostas por costumes e, mais importante, pela lei (FORD, 1997). No discurso legal e político, as jurisdições são descritas como uma oposição dialógica: elas são ao mesmo tempo orgânicas/autênticas e sintéticas/convenientes.

Jurisdições orgânicas são definidas por Ford (1997) como as consequências naturais de circunstâncias, condições e princípios que, moralmente, preexistem ao Estado. Elas são definidas socialmente ao invés de metricamente, concretamente ao invés de abstratamente. As jurisdições orgânicas são entendidas tanto quanto fatos naturais, como quanto o desenvolvimento de princípios (FORD, 1997). Já as jurisdições sintéticas são criadas por alguma instituição, com o intuito de servir a algum propósito. Elas não definem um grupo pré-político, mas são impostas a um grupo de forma externa ou de cima para baixo. Neste sentido, o grupo que é definido pela jurisdição sintética é criado pelo governo. Se esse grupo tem qualquer forma de “cultura”, ela será uma cultura institucional, talvez uma cultura burocraticamente moldada. As jurisdições sintéticas existem pela conveniência e não pela autenticidade (FORD, 1997, p. 860).

As jurisdições espaciais criadas a partir do instrumento constitucional e administrativo das Operações de Garantia da Lei e da Ordem, possuem esse caráter sintético, tendo em vista fundarem-se em instrumentos normativos e legislativos, advindos do Estado, definindo de cima para baixo a demarcação de territórios em que ocorrerá a ação da força coercitiva, estando neles presentes determinados grupos políticos pré-constituídos. Santos (2001), ao discorrer sobre trocas econômicas internacionais e a necessidade de uma nova *lex mercatoria*<sup>20</sup>, ou sobre conflitos sócio-jurídicos em relações de trabalho, propõe a os termos *interdireito* e *interlegalidade*, para referir-se ao direito e a legalidade propriamente dita, tendo em vista a enorme interação e interseção entre os diferentes espaços jurídicos (ou jurisdicionais),

---

<sup>20</sup> “[...] se afirma ter o comércio sempre influenciado na própria organização do Estado, que, em muitas situações, se viu forçado a inserir em seu ordenamento jurídico práticas já consagradas no plano fático das relações econômicas, a exemplo das relações envolvendo cambiais, bancos, bolsas de valores, mercado de capitais, sociedades anônimas, pessoas jurídicas autônomas, etc. Tais práticas comerciais, consagradas pela comunidade mercantil internacional, constituem o fenômeno chamado *lex mercatoria*, verdadeiro direito dos comerciantes ou de profissionais, desvinculado das normas estatais.” (VIDIGAL, 2010, p. 171)

reconhecendo-os como uma construção importante relacionada ao conceito de escala e, conseqüentemente, ao pluralismo jurídico. Para o autor:

Estes desenvolvimentos sócio-jurídicos revelam, pois, a existência de três espaços jurídicos diferentes a que correspondem três formas de direito: o direito local, o direito nacional e direito global. É pouco satisfatório distinguir estas formas de direito com base no objecto de regulação pois, por vezes, regulam ou parecem regular o mesmo tipo de acção social. **Em meu entender, o que distingue estas formas de direito é o tamanho da escala com que regulam a acção social. O direito local é uma legalidade de grande escala; o direito nacional estatal é uma legalidade de média escala; o direito mundial é uma legalidade de pequena escala.**

[...]

As diferentes ordens jurídicas operam, assim, em escalas diferentes e, com isso, traduzem objectos empíricos eventualmente iguais em objectos jurídicos distintos. **Acontece, porém, que na prática social as diferentes escalas jurídicas não existem isoladas e, pelo contrário, interagem de diferentes maneiras.** [Grifo nosso] (SANTOS, 2001, p. 207)

Portanto, sob uma perspectiva da geografia jurídica, os espaços jurisdicionais são essenciais para enquadrar as expectativas sociais sobre os limites geográficos da ação do Estado, representando uma área abstrata com o propósito de organizar o exercício do seu poder (KONZEN, 2013). Nesse sentido, apenas com o fim de destacar a relação entre os limites da jurisdição espacial de uma norma e as práticas legais que nela operam a partir a ação de agentes da administração pública, cumpre referir que as estas últimas podem variar de acordo com o local em que é aplicada. O autor diz que “as práticas legais podem variar espacialmente, mesmo quando as leis municipais não estabelecem nenhum tipo de mecanismo de zoneamento espacial referente ao gerenciamento de espaços públicos” (KONZEN, 2013, p. 274), dando margem de manobra para a intervenção policial mais rigorosa de acordo com o comportamento dos indivíduos que frequentam determinado espaço público. Deste modo, as leis que emanam do Estado são diferentes daquelas que são realmente aplicadas aos indivíduos a elas submetidas. Logo, em razão do exercício do poder de polícia permitir uma margem de “*discretion*”, de arbítrio do Estado, existe uma discrepância entre as reais práticas legais e as normas em si<sup>21</sup>.

As informações explicitadas nesta sessão são contribuições de suma importância para que possamos compreender os elementos que englobam as dinâmicas espaciais do policiamento feito pelo Exército no espaço urbano brasileiro. A pesquisa objetiva a compreender os limites espaciais da referida interação tanto no contexto de proteção de aquartelamentos militares

---

<sup>21</sup> Para compreensão sobre práticas jurídicas e táticas espaciais, zoneamentos espaciais e entre outros, ver KONZEN, 2013.

quanto em relação ao policiamento ostensivo feito nas Operações GLO, chegando a conclusões que com base nas informações sobre espacialidade presentes nos instrumentos jurídicos que as dão origem, como será explicitado no capítulo a seguir.

### **3 ESTUDO EMPÍRICO: LIMITES ESPACIAIS PARA O POLICIAMENTO URBANO FEITO PELO EXÉRCITO NAS RUAS DAS CIDADES**

Esta seção discute os resultados da pesquisa empírica realizada. A seção está dividida em duas partes. Na primeira parte, por meio de uma análise de conteúdo, partindo de uma escala nacional, discute-se os decretos presidenciais que instituem as Operações GLO do ano de 2016 até 2019, com o objetivo de saber quais espaços jurisdicionais foram delimitados nesses documentos para regular a atuação do Exército. Na segunda parte, partindo de uma escala municipal, que considera o caso da cidade de Porto Alegre, utiliza-se da cartografia para representar visualmente os espaços jurisdicionais que, em tese, regulam a atuação do Exército em atividades de policiamento urbano para fins de proteção de aquartelamentos militares.

#### **3.1 As operações de Garantia da Lei e da Ordem no Brasil**

Conforme já exposto, as Operações de Garantia da Lei e da Ordem possuem um caráter episódico, um tempo determinado e acontecem em uma área previamente estabelecida. O processo que institui o local em que as Operações ocorrem passa por uma solicitação da autoridade do local, normalmente o governador do estado, pela análise do Presidente da República, que aprova ou não uma diretriz ministerial, instituída posteriormente por meio de um decreto. Os decretos são documentos normativos que dispõem sobre as informações essenciais citadas anteriormente (tempo da operação, o objetivo e local), e, por isso, são fontes primárias da presente pesquisa.

Para a obtenção das informações referentes à espacialidade das Operações GLO, a metodologia consistiu, primeiramente, na busca no Diário Oficial da União (DOU) e no Portal da Legislação Federal pelos decretos presidenciais que instituem as Operações GLO, com o posterior registro em uma tabela. Essa etapa teve o seguinte rito, quanto ao DOU e Portal da Legislação, respectivamente:

- 1) Diário Oficial da União:**

Acesso ao site do Diário oficial da União (Imprensa Nacional: Portal), na pesquisa avançada, preenchendo as informações da seguinte maneira:

- a) Conteúdo de pesquisa - “Garantia da Lei e da Ordem”
- b) Tipo de Pesquisa - Qualquer resultado
- c) Onde Pesquisar - Tudo
- d) FORMA DE PESQUISA - Pesquisa na Versão Certificada ou Diário Completo Certificado
- e) Jornal - Todos e;
- f) Data - dia 1 do ano de pesquisa (Exemplo: 01/01/2015) até o dia 31 do mesmo ano (Exemplo: 31/12/2015)

Após, cada documento disponibilizado foi aberto, procurando pelas palavras-chave "Operação"; "Operação de Garantia" "Garantia da Lei e da Ordem"; "Exército" e; "Forças Armadas" com o mecanismo de busca Ctrl+F

*Figura 6 - Índice de Pesquisa - Diário Oficial da União*

\*Garantia da Lei e da Ordem

Q | PESQUISA AVANÇADA

TIPO DE PESQUISA	ONDE PESQUISAR	DATA *	JORNAL
<input checked="" type="radio"/> Qualquer resultado <input type="radio"/> Resultado exato	<input checked="" type="radio"/> Tudo <input type="radio"/> No título <input type="radio"/> No conteúdo	Início <input type="text" value="01/01/2015"/> Fim <input type="text" value="31/12/2015"/>	<input checked="" type="radio"/> Todos <input type="radio"/> Seção 1 <input type="radio"/> Seção 2 <input type="radio"/> Seção 3 <input type="radio"/> Edição Extra <input type="radio"/> Edição Suplementar

**FORMA DE PESQUISA \***

- Pesquisa Ato-a-Ato
- Pesquisa na Versão Certificada
- Diário Completo Certificado

**PESQUISAR**

\* Para consultas anteriores a 2018, selecione uma das opções Pesquisa na Versão Certificada ou Diário Completo Certificado.

*Fonte: Diário Oficial da União*

## 2) Site do Planalto:

- a) acesso ao link com todas os decretos de um referido ano;
- b) utilização do mecanismo de busca (Ctrl + F) e digitei as palavras-chave "Operação"; "Operação de Garantia" "Garantia da Lei e da Ordem"; "Exército" e; "Forças Armadas";

- c) Registro na planilha o link e, após, marcação com a palavra "SIM" quando se encontrava algum Decreto sobre as Operações e "NÃO" para quando não se obtinha resultados.
- d) registro do PDF com a data da busca realizada.

Com o término dessa etapa (APÊNDICE A), não foram encontrados decretos que fizessem referência a Operações GLO dos anos de 2001 até 2015, tanto do Diário Oficial da União quanto no Site do Planalto. Tal informação é relevante enquanto resultado de pesquisa, tendo em vista que a ausência de dados também em si se torna um dado. Neste caso, a ausência de fontes para a obtenção de dados sobre as Operações de 2001 até 2015, ano de sua regulamentação, pode ser fonte de preocupação quanto à transparência destas. É importante lembrar que os anos de governo que compreendem o período de governo de Fernando Henrique Cardoso e, posteriormente, de Lula<sup>22</sup>, representam períodos de crescimento da militarização da segurança pública (Zaverucha, 2005; 2010), neles tendo ocorrido inúmeras operações.

Neste mesmo contexto, foram encontrados o total de 33 decretos dos anos de 2016 até 2019, que referem as Forças Armadas em contexto de Operações GLO. Os decretos encontrados destinam-se a instituir as Operações ou realizar alterações/revogações destas, e são a fonte da qual obtive as informações sobre espacialidade das Operações, com as quais foi construída uma tabela, com as seguintes informações:

- a) ano do decreto;
- b) nome e numeração do decreto;
- c) se houve alguma alteração no decreto;
- d) link do decreto;
- e) documento impresso em PDF;
- f) ementa do decreto;
- g) informação sobre a espacialidade da Operação;
- h) informação sobre a temporalidade da Operação;
- i) o governo vigente no momento da Operação

Com o intuito de melhor representar as informações necessárias para responder pergunta referente aos limites espaciais do policiamento feito no contexto das Operações, colaciona-se a tabela construída apenas com as informações sobre: o registro do decreto; se houve alguma

---

<sup>22</sup> Ver ZAVERUCHA, 2008.; DA SILVA CORTINHAS, Juliano; VITELLI, Marina Gisela. 2020.



alteração neste; a ementa que o resume; a informação sobre **espacialidade**; e a temporalidade deste. Eis a tabela com os 33 decretos analisados<sup>23</sup>:

<b>DECRETOS OPERAÇÕES GLO (2019 - 2016)</b>				
DECRETO	ALTERAÇÃO	EMENTA	ESPACIALIDADE	TEMPORALIDADE
DECRETO Nº 9.708, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança das penitenciárias federais em Mossoró e em Porto Velho.	<b>no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança das penitenciárias federais em Mossoró e em Porto Velho, em um raio de dez quilômetros, considerado a partir do muro externo da unidade prisional.</b> Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis para o emprego a que se refere o caput.	13 a 27 de fevereiro de 2019
DECRETO Nº 9.717, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança da penitenciária federal em Porto Velho.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no período de 28 de fevereiro a 29 de março de 2019, <b>no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança da penitenciária federal em Porto Velho, em um raio de dez quilômetros, considerado a partir do muro externo da unidade prisional.</b>	28 de fevereiro a 29 de março de 2019

<sup>23</sup> As informações completas citadas no texto podem ser encontradas em tabelas anexadas ao fim deste trabalho.

<p>DECRETO Nº 9.985, DE 23 DE AGOSTO DE 2019</p>	<p>SIM - DECRETO Nº 10.022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019</p>	<p><b>SEM EMENTA</b> - "Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019, nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal "</p>	<p>Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de setembro de 2019, <b>nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requererem:</b> <b>I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais; e</b> <b>II - levantamento e combate a focos de incêndio.</b> Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto <b>fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao</b> <b>Presidente da República,</b> observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999.</p>	<p>24 de agosto a 24 de setembro de 2019</p>
<p>DECRETO Nº 10.022, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019</p>	<p>NÃO</p>	<p><b>Altera o Decreto nº 9.985,</b> de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal.</p>	<p>Art. 1º O Decreto no 9.985, de 23 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, <b>nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requererem:</b></p>	<p>o período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019</p>

DECRETO Nº 10.083, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias no Distrito Federal para a segurança dos Chefes de Estado ou de Governo que participarão da XI Cúpula do BRICS e de suas delegações.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 a 15 de novembro de 2019, <b>no Distrito Federal</b> , para a segurança dos Chefes de Estado ou de Governo que participarão da XI Cúpula do BRICS e de suas delegações.	11 a 15 de novembro de 2019
DECRETO Nº 9.379, DE 21 DE MAIO DE 2018	SIM - REVOGA DO PELO DEC 9.623, DE 20/12/2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018. Art. 2º <b>As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.</b>	?
DECRETO Nº 9.382 DE 25 DE MAIO DE 2018	SIM - REVOGA DO PELO DEC 9.623, DE 20/12/2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de <b>desobstrução de vias públicas federais</b> no período da data de entrada em vigor deste Decreto até 4 de junho de 2018. Parágrafo único. As ações de desobstrução de vias públicas federais serão realizadas sob a coordenação do Ministério da Defesa em conjunto com o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Art. 2º O emprego das Forças Armadas, na forma e no período previstos no caput do art. 1º, para a <b>desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais</b> fica autorizado mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, acompanhado de elementos que demonstrem a insuficiência de meios	25 de maio até 4 de junho de 2018

			da Polícia Militar do ente federativo.	
DECRETO Nº 9.386 DE 28 DE MAIO DE 2018	SIM - REVOGA DO PELO DEC 9.623, DE 20/12/2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Tocantins .	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares <b>no Estado do Tocantins.</b> <b>Art. 2º As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.</b>	?
DECRETO Nº 9.483, DE 28 DE AGOSTO DE 2018	SIM - DECRETO Nº 9.501, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2018, <b>nas seguintes áreas do Estado de Roraima:</b> <b>I - faixa de fronteira Norte e Leste; e</b> <b>II - rodovias federais.</b>	29 de agosto a 12 de setembro de 2018

DECRETO Nº 9.501, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018	NÃO	<b>Altera o Decreto nº 9.483</b> , de 28 de agosto de 2018, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima.	"Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no período de 29 de agosto a 30 de outubro de 2018, <b>nas seguintes áreas do Estado de Roraima:</b> <b>§ 1º-A As Forças Armadas atuarão também na proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados.</b> " (NR)	29 de agosto a 30 de outubro de 2018
DECRETO Nº 9.543, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018	SIM - DECRETO Nº 9.647, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no Estado de Roraima, para a proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 2018, <b>no Estado de Roraima, para a proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados.</b>	31 de outubro a 31 de dezembro de 2018
DECRETO Nº 9.623, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018	NÃO	Declara a revogação, para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos relativos ao emprego das Forças Armadas.		
DECRETO Nº 9.647, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	NÃO	<b>Altera o Decreto nº 9.543</b> , de 29 de outubro de 2018, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no Estado de Roraima, para a proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, no período de 31 de outubro de 2018 a 31 de março de 2019, <b>no Estado de Roraima</b> , para a proteção das instalações e das atividades relacionadas ao acolhimento de refugiados.	31 de outubro de 2018 a 31 de março de 2019

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 2017	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro.	Art. 2º As Forças Armadas executarão essa atividade nas <b>dependências de todos os estabelecimentos prisionais brasileiros</b> para a detecção de armas, aparelhos de telefonia móvel, drogas e outros materiais ilícitos ou proibidos.	Art. 3º A autorização a que se refere o caput do art. 2º fica concedida pelo prazo de <b>doze meses.</b>
DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 2017	SIM - DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2017	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na <b>Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte</b> , no período de 20 a 30 de janeiro de 2017.	20 a 30 de janeiro de 2017
DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 2017	NÃO	<b>Altera o Decreto de 19 de janeiro de 2017,</b> para autorizar a prorrogação do emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei	"Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na <b>Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte</b> , no período de 20 de janeiro a 4 de fevereiro de 2017."	20 de janeiro a 4 de fevereiro de 2017

		e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.		
DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017	SIM - DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem <b>no Estado do Espírito Santo</b> , no período de 6 a 16 de fevereiro de 2017.  Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis, <b>observada a prioridade do emprego a que se refere o caput na Região Metropolitana da Grande Vitória.</b>	6 a 16 de fevereiro de 2017.
	SIM - DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017			
DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem <b>na Região Metropolitana do Rio de Janeiro</b> , no período de 14 a 22 de fevereiro de 2017.  Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e a priorização do emprego a que se refere o caput.	14 a 22 de fevereiro de 2017.
DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017	NÃO	Altera o Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo.	Art. 1º O Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem <b>no Estado do Espírito Santo</b> , no período de 6 de fevereiro a 23 de fevereiro de 2017.	6 de fevereiro a 23 de fevereiro de 2017

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017	NÃO	Altera o Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo.	Art. 1º O Decreto de 6 de fevereiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem <b>no Estado do Espírito Santo</b> , no período de 6 de fevereiro a 8 de março de 2017.	6 de fevereiro a 8 de março de 2017
DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2017	SIM - DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017. Parágrafo único. <b>A área de atuação para o emprego a que se refere o caput será definida pelo Ministério da Defesa.</b>	24 a 31 de maio de 2017.
DECRETO DE 25 DE MAIO DE 2017	NÃO	Revoga o Decreto de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.	Considerando a cessação dos atos de depredação e violência e o conseqüente restabelecimento da Lei e da Ordem no Distrito Federal, em especial na Esplanada dos Ministérios, <b>D E C R E T A :</b> Art. 1º Fica revogado o Decreto de 24 de maio de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem <b>no Distrito Federal.</b>	25 de maio de 2017
DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2017		Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no <b>Estado do Amazonas.</b> Art. 2º <b>As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.</b>	?



DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2017	SIM - DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no <b>Estado do Rio de Janeiro</b> , no período de 28 de julho a 31 de dezembro de 2017. § 1º O emprego das Forças Armadas, nos termos do caput, será precedido de aprovação do planejamento de cada operação pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.	28 de julho a 31 de dezembro de 2017.
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017	NÃO	Altera o Decreto de 28 de julho de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro.	Art. 1º O Decreto de 28 de julho de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no <b>Estado do Rio de Janeiro</b> , passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no <b>Estado do Rio de Janeiro</b> , no período de 28 de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018.	28 de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017	NÃO	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal e no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na <b>Região Metropolitana do Município de Natal e no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte</b> , no período de 29 de dezembro de 2017 a 12 de janeiro de 2018.	29 de dezembro de 2017 a 12 de janeiro de 2018.

<p>DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 2016</p>	<p>SIM - DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2016</p>	<p>Amplia e sistematiza as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.</p>	<p><b>Art. 3º As Forças Armadas realizarão policiamento ostensivo no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em cooperação e articulação complementar com os órgãos de segurança pública, no período de 24 de julho a 19 de setembro de 2016, nos locais abaixo especificados:</b></p> <p><b>I - em parte das rotas olímpicas, na forma estabelecida pelo Decreto no 41.867, de 21 de junho de 2016, do Município do Rio de Janeiro:</b></p> <p>a) Rodovia Governador Carlos Lacerda - Linha Amarela;  b) Rodovia Transolímpica;  c) Avenida Brasil, desde o entroncamento da Transolímpica até o viaduto de Guadalupe; e  d) vias da Zona Sul e da Zona Oeste;</p> <p><b>II - nas vias da região do Centro, compreendida a área delimitada pela Candelária, pelo Aeroporto Santos Dumont e adjacências e pelo Aterro do Flamengo;</b></p> <p><b>III - nas estações ferroviárias, incluídas as áreas de acesso do público:</b></p> <p>a) em São Cristóvão e no Maracanã, nos dias de atividades no Maracanã;  b) na Estação Olímpica do Engenho de Dentro, nos dias de atividade no Estádio Olímpico João Havelange;  c) em Deodoro;  d) na Vila Militar;  e) em Magalhães Bastos; e  f) em Ricardo de Albuquerque, nos dias de atividades no XPark;</p> <p><b>IV - na Avenida Atlântica no Bairro de Copacabana, em toda a sua extensão;</b></p> <p><b>V - no perímetro externo do Aeroporto Internacional Tom Jobim, incluídos os terminais de embarque e de desembarque de</b></p>	<p>24 de julho a 19 de setembro de 2016</p>
---------------------------------------	--	--	--	---

		<p>passageiros, em articulação com a Polícia Federal, na Avenida 20 de Janeiro e na Estrada do Galeão, desde o Hospital da Força Aérea do Galeão até o entroncamento com a Linha Vermelha e da Linha Vermelha até o cruzamento da Linha Vermelha com a Linha Amarela;</p> <p>e</p> <p>VI - nas águas jurisdicionais brasileiras de interesse dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, incluídas as águas interiores, em articulação com a Polícia Federal.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput poderá incluir, conforme a necessidade para a operação, áreas adjacentes, incluindo acessos, passarelas, locais no entorno das vias e espaço aéreo de interesse operacional.</p> <p>Art. 4º Fica autorizada a realização de atividades de policiamento ostensivo, em articulação com as forças de segurança pública federais e estaduais, no Hotel Tropical, Município de Manaus, Estado do Amazonas, incluído o perímetro externo de segurança e as águas jurisdicionais e atracadouros do perímetro de segurança, no período de 30 de julho a 12 de agosto de 2016.</p>	
--	--	---	--

DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2016	NÃO	Prorroga o emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem na área metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem <b>na área metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte</b> , até 23 de agosto de 2016.	até 23 de agosto de 2016
DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2016	SIM - REVOGA DO PELO DEC 9.623, DE 20/12/2018	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das eleições de 2016.	Art. 2º As localidades e o período de atuação das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.	
DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2016	NÃO	Altera o Decreto de 8 de agosto de 2016, que amplia e sistematiza as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.	Art. 1º O Decreto de 8 de agosto de 2016, que amplia e sistematiza as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 3º <b>V - no perímetro externo do Aeroporto Internacional Tom Jobim, incluídos os terminais de embarque e de desembarque de passageiros, em articulação com a Polícia Federal, na Avenida 20 de Janeiro e na Estrada do Galeão, desde o Hospital da Força Aérea do Galeão até o entroncamento com a Linha Vermelha e da Linha Vermelha até o cruzamento da Linha Vermelha com a Linha Amarela;</b> <b>VI - nas águas jurisdicionais brasileiras de interesse dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, incluídas as águas interiores, em articulação com a Polícia Federal; e</b> <b>VII - no dia 21 de agosto de 2016:</b> <b>a) ao longo de todo o percurso da prova de maratona masculina; e</b> <b>b) na cerimônia de encerramento dos Jogos Olímpicos Rio 2016:</b>	no dia 21 de agosto de 2016:

			<p><b>1. ao longo de todo o trajeto de ida e volta entre o Palácio do Itamaraty e o Estádio Jornalista Mário Filho; e</b></p> <p><b>2. no Estádio Jornalista Mário Filho.</b></p>	
<p>DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 2016</p>	<p>NÃO</p>	<p>Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no revezamento da Tocha Paraolímpica dos Jogos Rio 2016.</p>	<p>Art. 2º As localidades e o período de atuação das Forças Armadas são definidos na forma do Anexo.</p> <p>1º de setembro de 2016 - <b>Brasília - DF</b></p> <p>2 de setembro de 2016 - <b>Belém - PA</b></p> <p>3 de setembro de 2016 - <b>Natal - RN</b></p> <p>4 de setembro de 2016 - <b>São Paulo - SP</b></p> <p>5 de setembro de 2016 - <b>Joinville - SC</b></p> <p>6 e 7 de setembro de 2016 - <b>Rio de Janeiro - RJ</b></p>	<p>no revezamento da Tocha Paraolímpica dos Jogos Rio 2016.</p>

DECRETO N° 8.928, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016	SIM - "DECRET O N° 8.934, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco.	<b>Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco</b>	no período das 18h do dia 9 de dezembro de 2016 até o dia 19 dezembro de 2016.
DECRETO N° 8.934, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	NÃO	Altera o Decreto no 8.928, de 9 de dezembro de 2016, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco	"Art. 1o Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na <b>Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco</b> "	no período das 18h do dia 9 de dezembro de 2016 até o dia 3 de janeiro de 2017.

A partir da análise dos 33 decretos, no que tange a informação sobre espacialidade, é possível observar que os decretos - fonte institucional na figura do Presidente da República -, criam espaços jurisdicionais no território brasileiro, que figuram como os limites ao policiamento urbano feito pelo Exército no contexto de Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Tais espaços jurisdicionais representam diferentes escalas jurídicas de poder, emanadas do chefe do poder Executivo e das Forças Armadas, que atuam e interferem objetivamente nas dinâmicas espaciais das cidades, no que tange ao poder de polícia ostensivo utilizado em caráter excepcional (ou de exceção).

Compreender os limites espaciais de uma operação militar dentro do espaço urbano diz sobre a compreensão das fronteiras de jurisdição que atuarão no momento de um conflito, ameaça, abordagem, ou qualquer outra ação que se utilize da força física e que provenha do Estado. Ford (1997) chama a atenção para a importância da definição de limites jurisdicionais em seu texto, referindo que estes “[...] fazem mais do que separar um território, eles também separam tipos de pessoas: nativos de estrangeiros, cidadãos urbanos das pessoas do interior, escravidão da liberdade” (FORD, 1997, p. 844). Para determinados sujeitos da nossa sociedade, em especial negros, pardos, indígenas e àqueles situados na periferia dos mapas das cidades, o

conhecimento em relação ao limite de um espaço jurisdicional destinado ao Exército (ou qualquer outra força de segurança pública) contribui para a construção de expectativas legítimas quanto a uma ação do Estado (KONZEN, 2013).

No caso das Operações GLO ocorridas durante os anos de 2016 até 2019, conclui-se que as escalas utilizadas, ou seja, o grau de pormenorização das informações sobre espacialidade dos decretos, não possuem critérios objetivos para serem definidos, ficando a escolha do Presidente da República a delimitação destas, podendo ocorrer em todo o território nacional, com é o caso do decreto nº 9.382 de 25 de maio de 2018, que autorizou o emprego das Forças Armadas em ações de desobstrução de vias públicas federais, ou em ruas específicas, à exemplo do decreto de 8 de agosto de 2016, que autorizou o policiamento ostensivo feito pelo Exército no Município do Rio de Janeiro, especificamente nas vias da região do Centro, compreendida a área delimitada pela Candelária, pelo Aeroporto Santos Dumont e adjacências e pelo Aterro do Flamengo. Tal abertura espacial para utilização do Exército no espaço urbano chama a atenção para o risco de arbítrio presidencial no que tange ao uso da força por meio das Forças Armadas, principalmente quanto às operações que se destinam a fins ligados à segurança pública.

Cabe referir o que disse Ford (1997) sobre o perigo de espaços jurisdicionais representados de força abstrata, em que estas “jurisdições espaciais podem assumir um caráter “vazio” para o poder governamental, ainda que seja em grande parte representada e definida por grupos específicos, tais como comunidades nativas e entre outras” (FORD, 1997, p. 854, tradução da autora).

Portanto, conclui-se que os decretos presidenciais criam espaços jurisdicionais “elásticos”, com alta variação de escala, sem critérios objetivos para a definição de limites espaciais para a atuação do Exército no policiamento urbano feito no contexto de Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Deste modo, representam jurisdições sintéticas que criam espaços jurisdicionais de exceção - a partir de critérios definidos pelo Presidente da República.

### **3.2 A proteção de aquartelamentos militares em Porto Alegre**

Na segunda etapa da pesquisa, foi analisada a proteção dos quartéis, que são chamados de aquartelamentos, levando ao processo de mapeamento das áreas militares na cidade de Porto Alegre.

Os quartéis são bens públicos, são imóveis da União destinados ao Exército. E a regulação das áreas próximas se dá pelo Decreto 3.437 de 1941, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, dispondo sobre os aforamentos nas áreas próximas aos aquartelamentos, ou seja, sobre a construção de edifícios e utilização dos terrenos próximos às fortificações. Um aforamento é um título dado pela união que permite a utilização daquele território com o pagamento de um foro.

No artigo primeiro do decreto é estabelecido 2 limites, o de 15 braças, que equivale à 33 metros e o de 600 braças, que equivale à 1.320 metros, nos seguintes termos:

Art. 1º Na 1ª zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações. nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem ônus para o Estado.

Art. 2º Na 2ª zona de 600 braças (1.320 metros) observar-se-á o seguinte:

- a) Nenhum novo aforamento de terreno será concedido;
- b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra que poderá também promover a desapropriação do imóvel, se necessitar do terreno as obras da Organização da Defesa da Costa;
- c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.”

Esses limites são sempre contados a partir dos muros das fortificações e, além disso, uma outra resolução regula a proteção e cercamento dessas áreas, que se chama Normas Para Cercamento e Vigilância De Imóveis Sob a Jurisdição Do Exército (NORCERC) que dispõe sobre a proteção dessas áreas por meio de patrulhamento de agentes do Exército, que podem usar a força para prevenir e defender aquele território. Também existe um Caderno de Instrução sobre Gestão Patrimonial no âmbito do Exército Brasileiro (EB50-CI-04.002), que na parte referente à proteção dos imóveis, atribui ao comandante da Unidade o dever de proteger aquele local, com ações permanentes de patrulhamento e de identificação daquelas áreas, que podem tanto utilizar a força, como também contato direto com as outras forças de segurança pública.

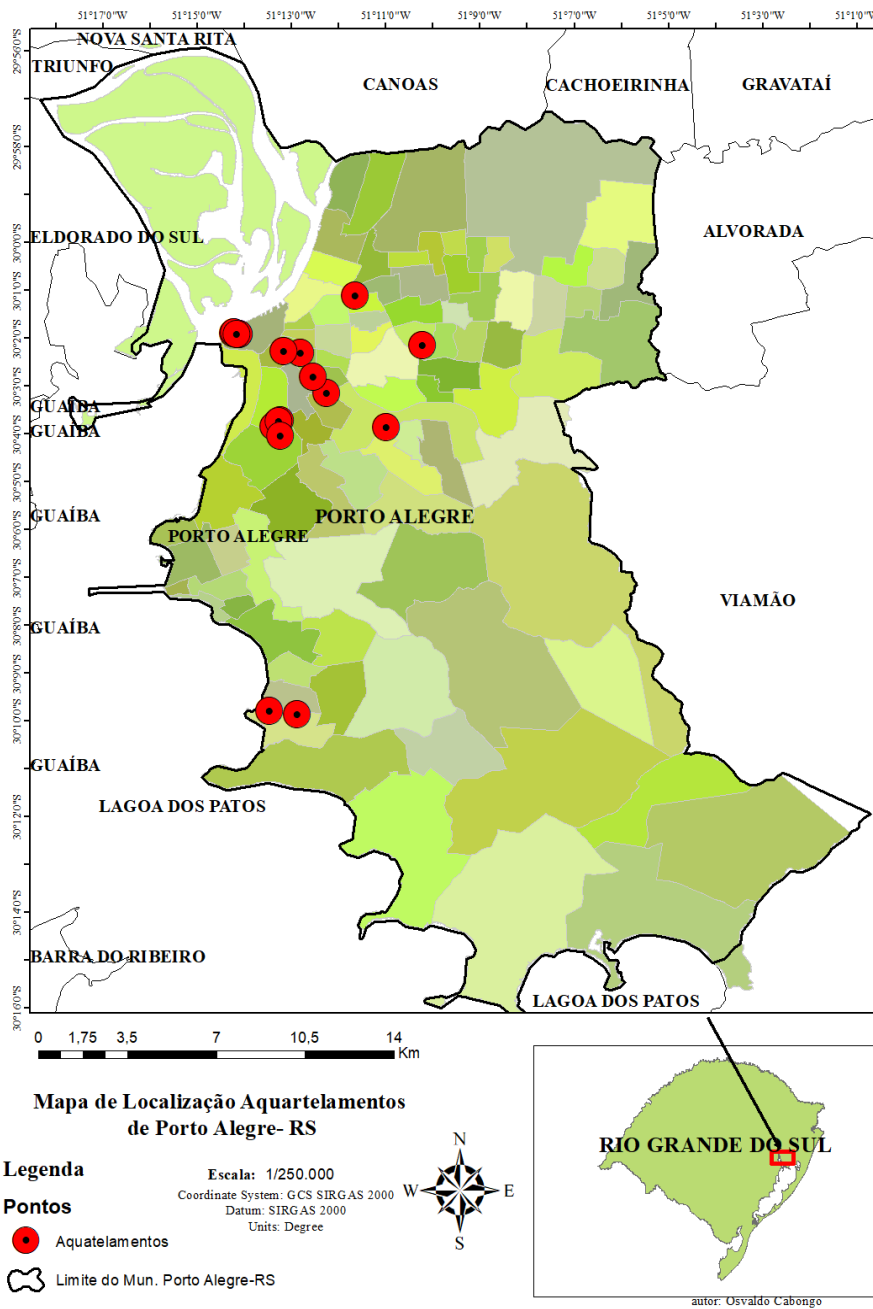
Em vista dessas informações, foi feita construção de mapas que representam os espaços jurisdicionais correspondentes às áreas militares sob policiamento ostensivo do Exército na cidade de Porto Alegre, isto é, as áreas adjacentes a aquartelamentos. Com a utilização do *software* ArcGis, esse processo seguiu a seguinte metodologia:

- 1) Levantamento dos endereços das unidades militares em Porto Alegre no website do Exército;
- 2) Vetorização dos limites externos das unidades no Google Earth Pro;



- 3) Exportação em formato KML para o *Software* ArcGis;
- 4) Criação de um *Shape File* com as informações vetoriais;
- 5) Criação dos raios (buffer) a partir dos limites externos das edificações, projetando os limites de 33 metros e de 1.320 metros;
- 6) Mapas dos espaços jurisdicionais correspondentes às áreas militares

Figura 7 - Mapa de Localização de Aquartelamentos em Porto Alegre



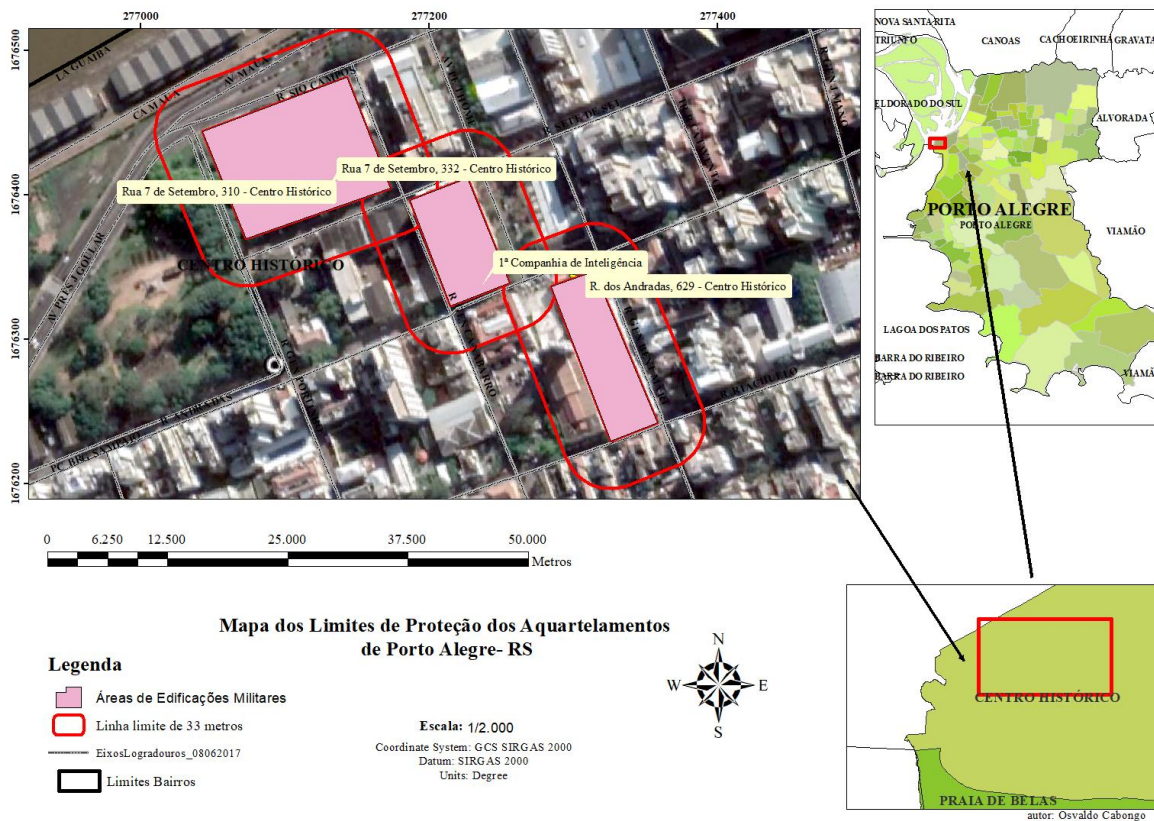
Fonte: Da autora

Figura 8 e 9 - Imagens de Satélite - Áreas Militares representadas no Google Earth



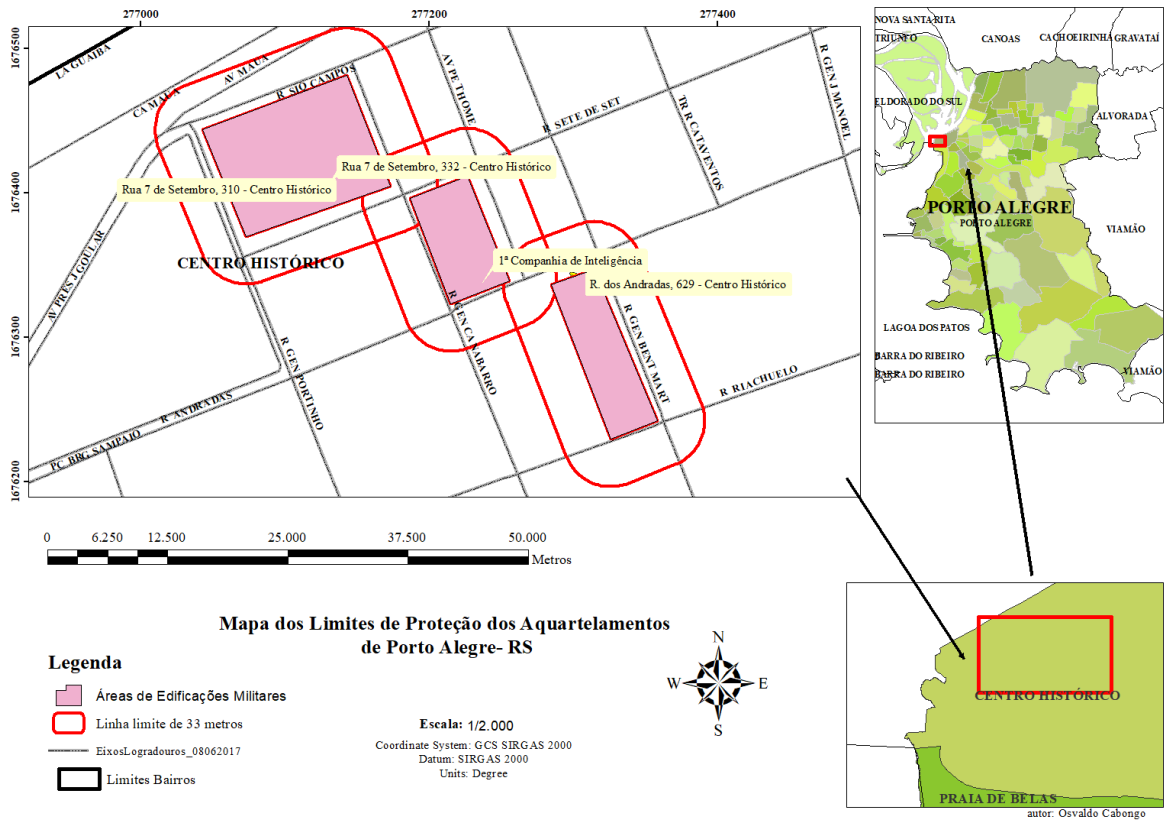
Fonte: Google Earth (2020)

Figura 10 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aqueletamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da autora

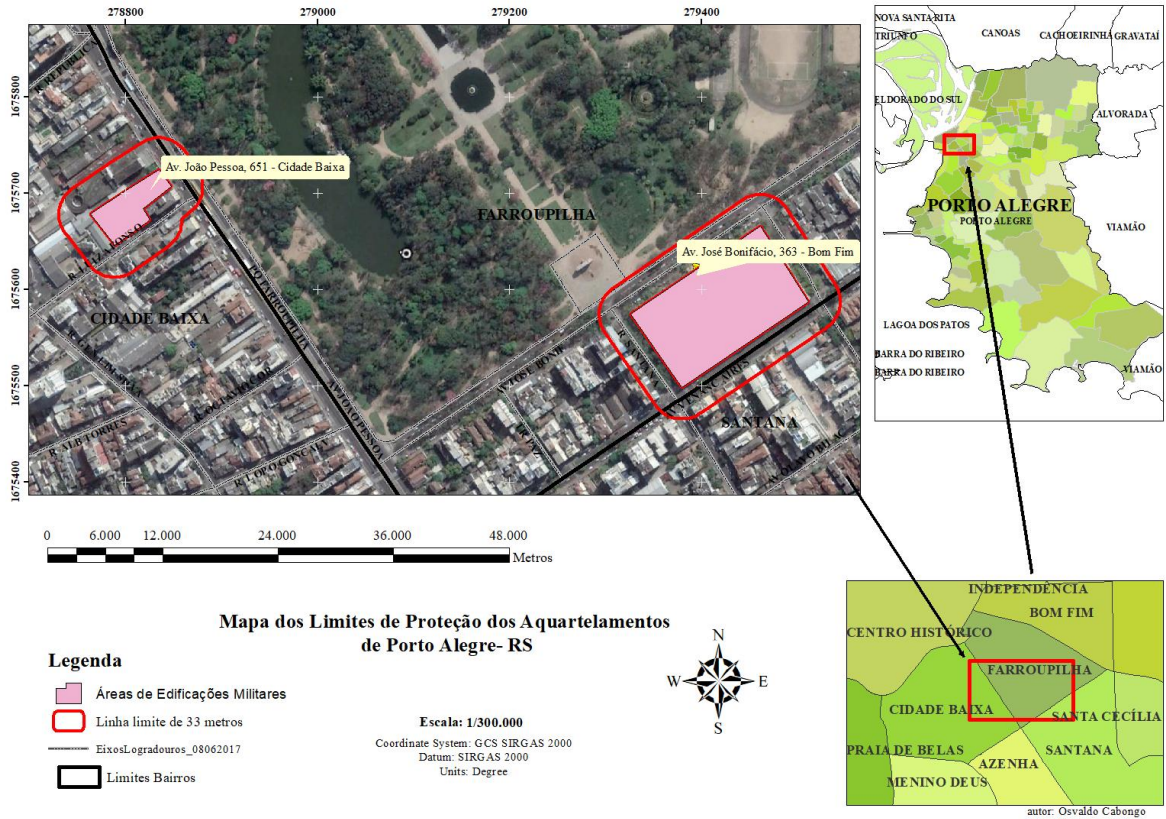
Figura 11 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aquartelamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

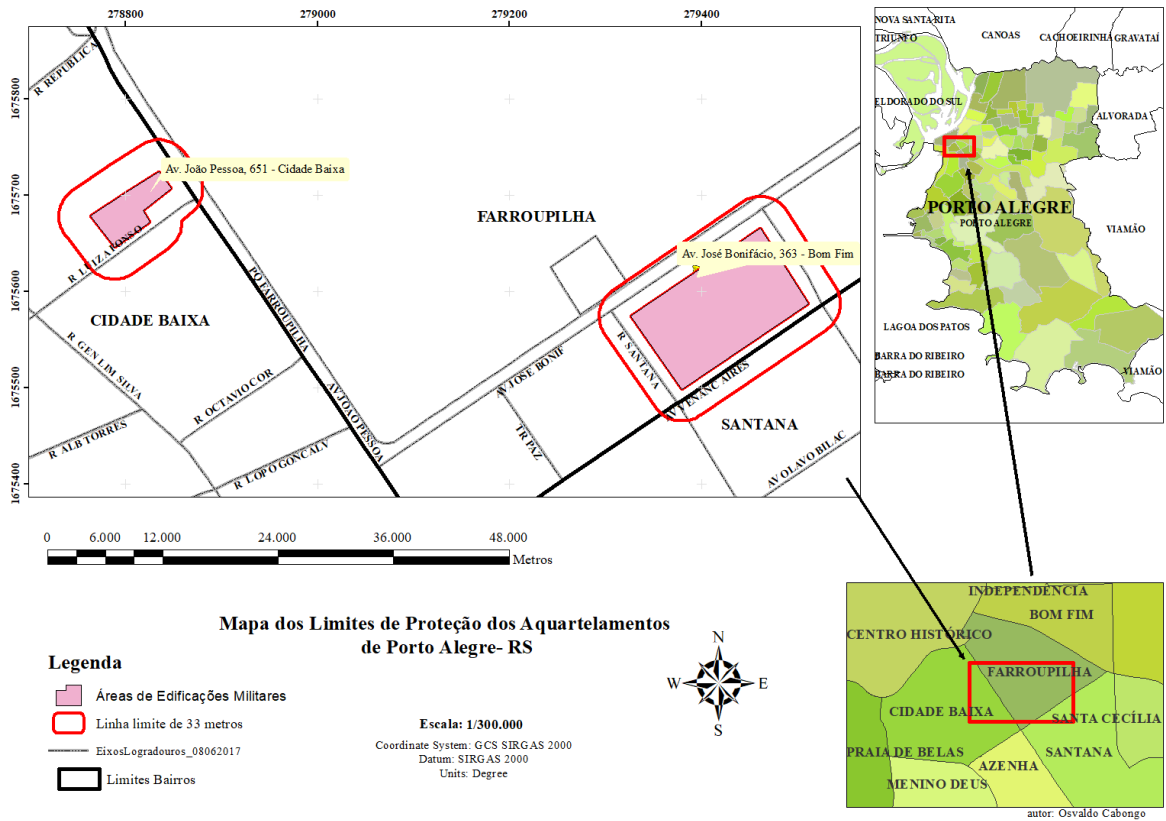


Figura 12 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aqueamentos Militares em Porto Alegre



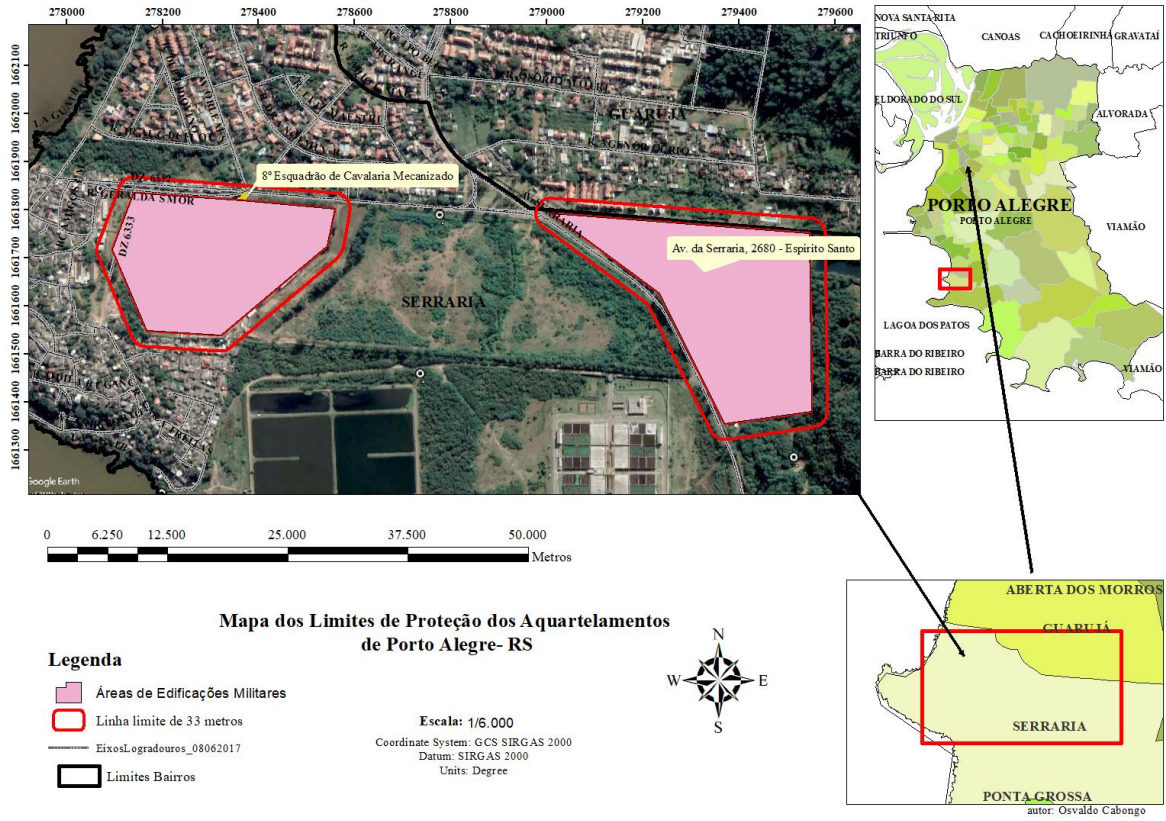
Fonte: Da autora

Figura 13 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aquartelamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da produtora.

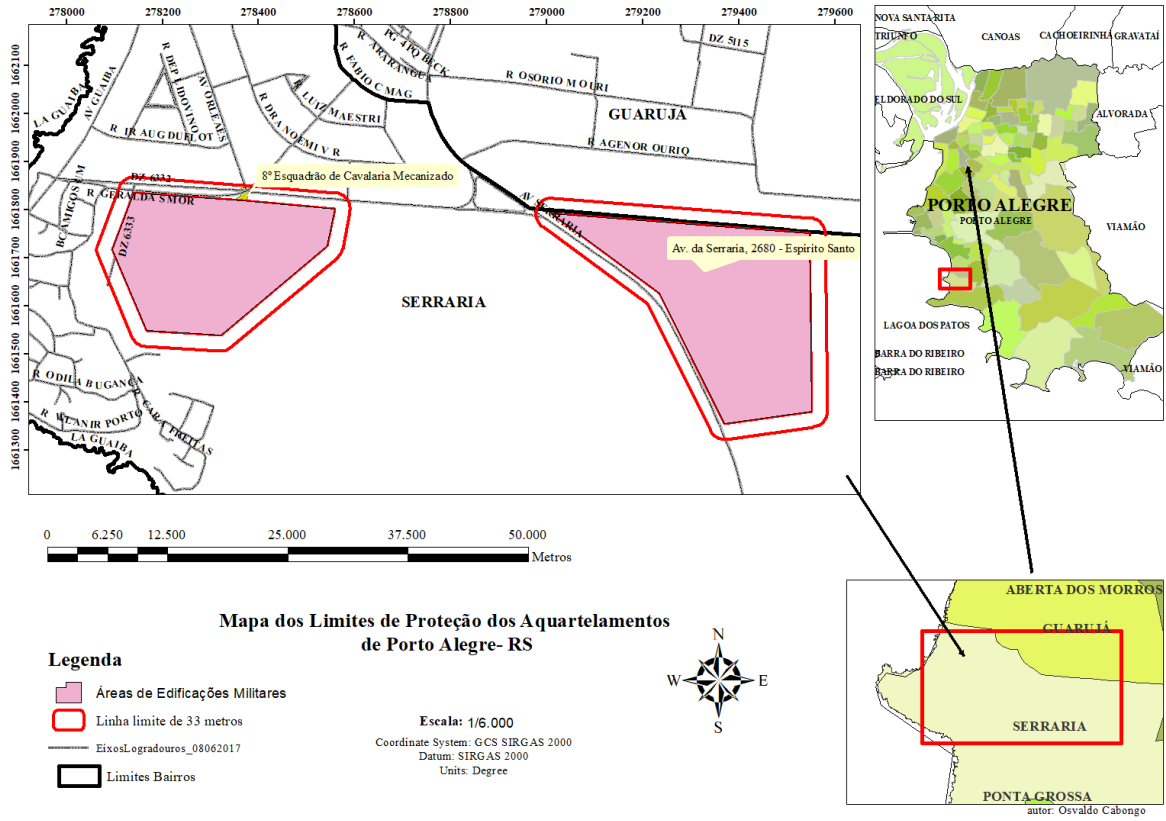
Figura 14 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aqueamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

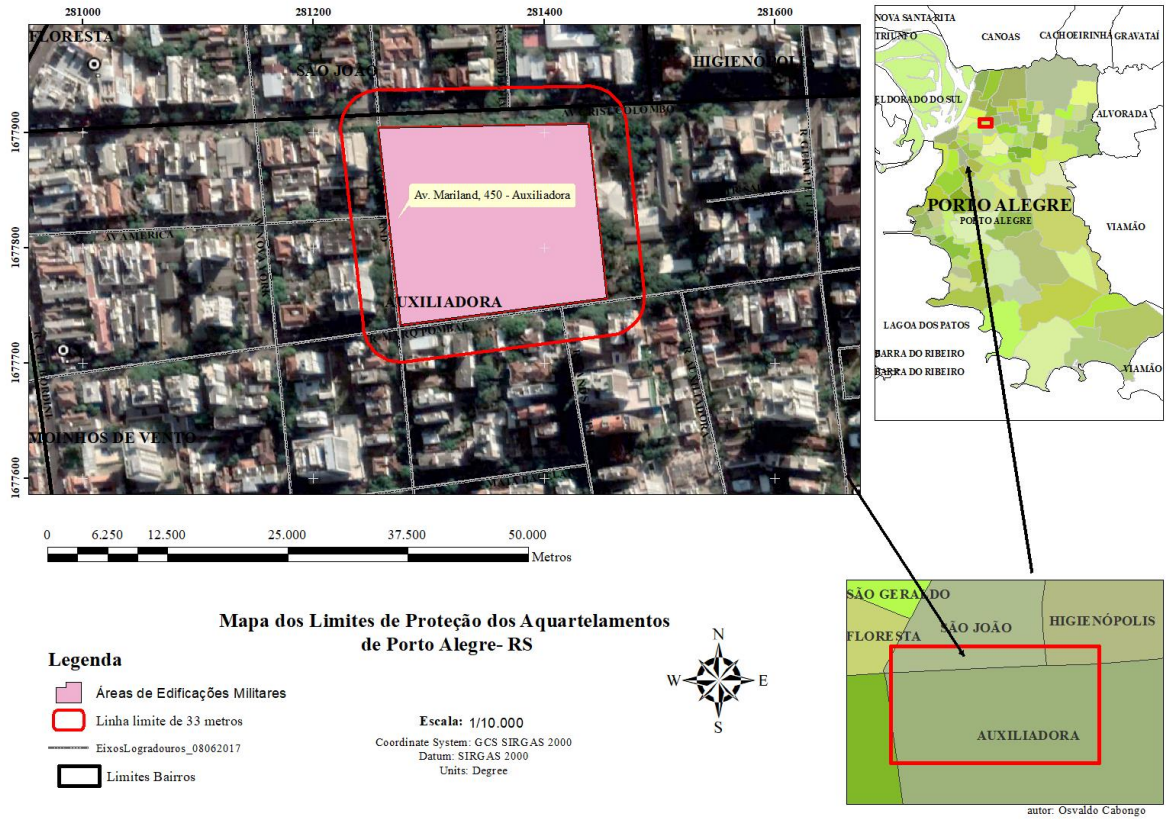


Figura 15 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aquartelamentos Militares em Porto Alegre



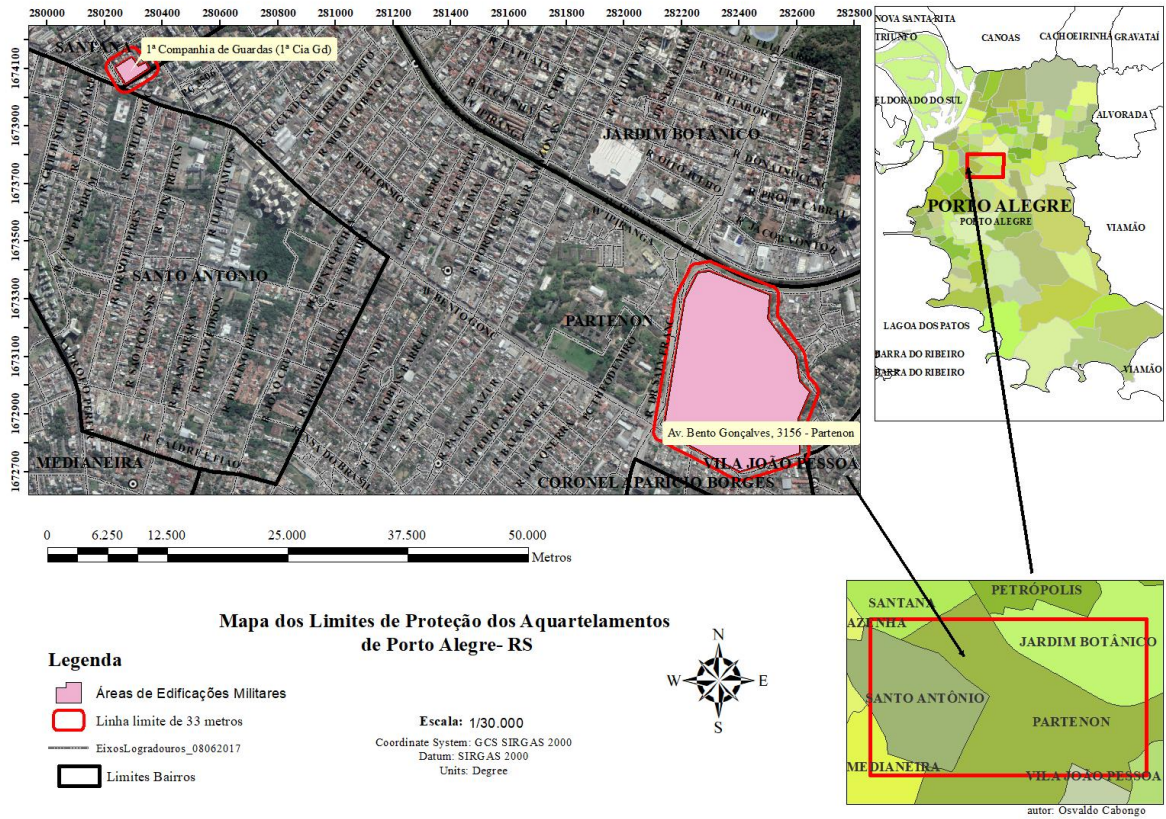
Fonte: Da autora.

Figura 16 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aqueamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

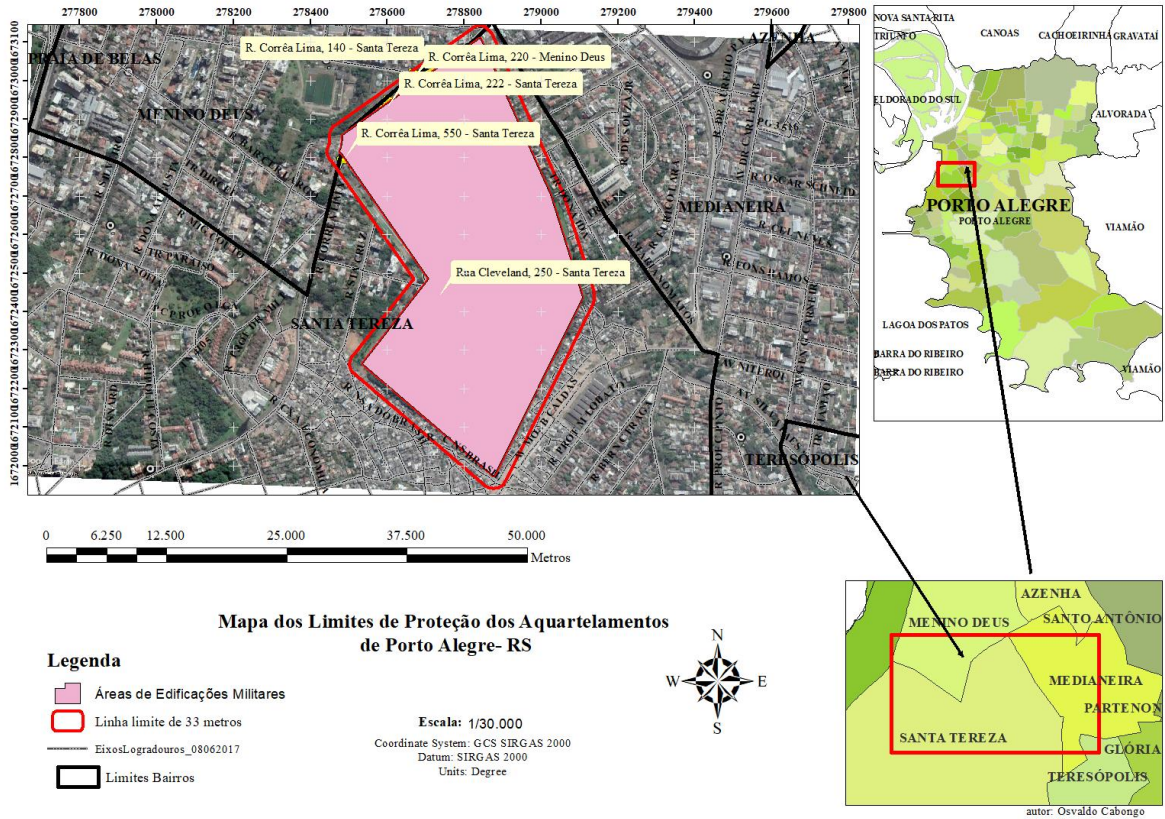
Figura 17 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aquartelamentos Militares em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

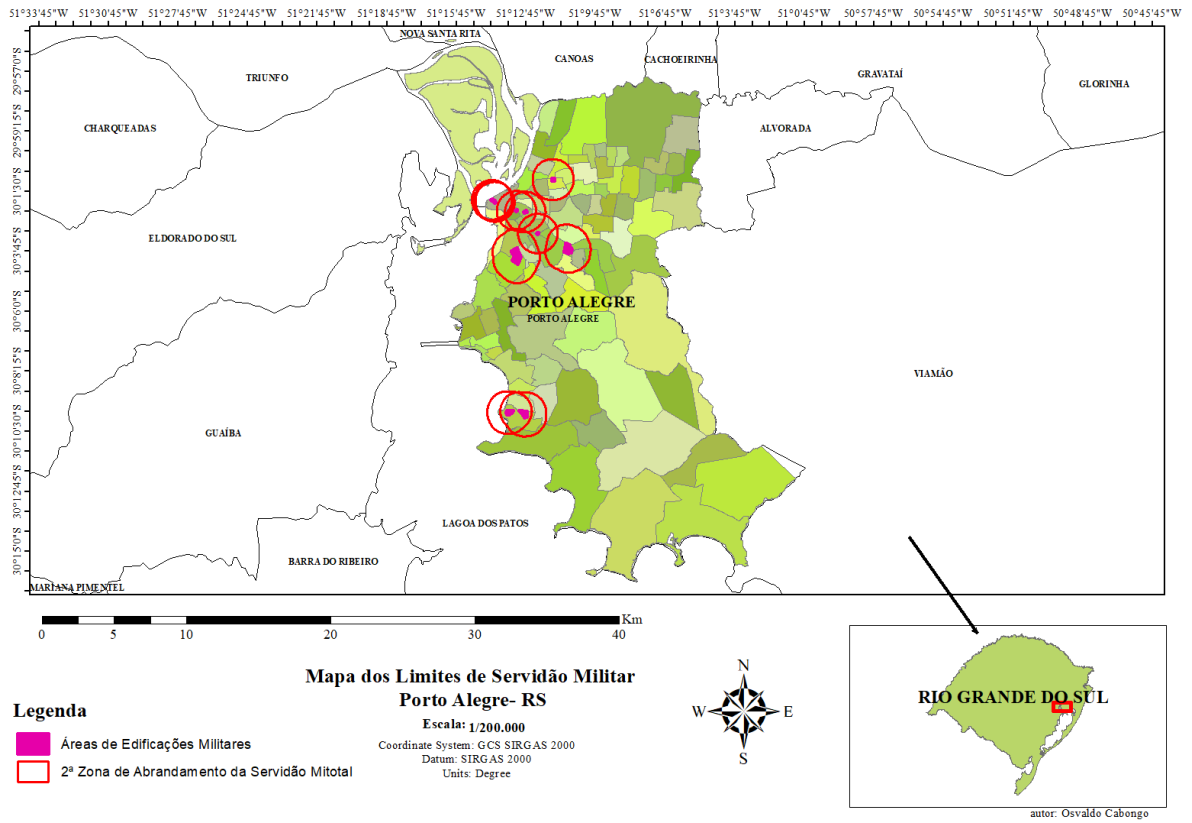


Figura 18 - Mapa dos Limites de Proteção dos Aqueartelamentos Militares em Porto Alegre



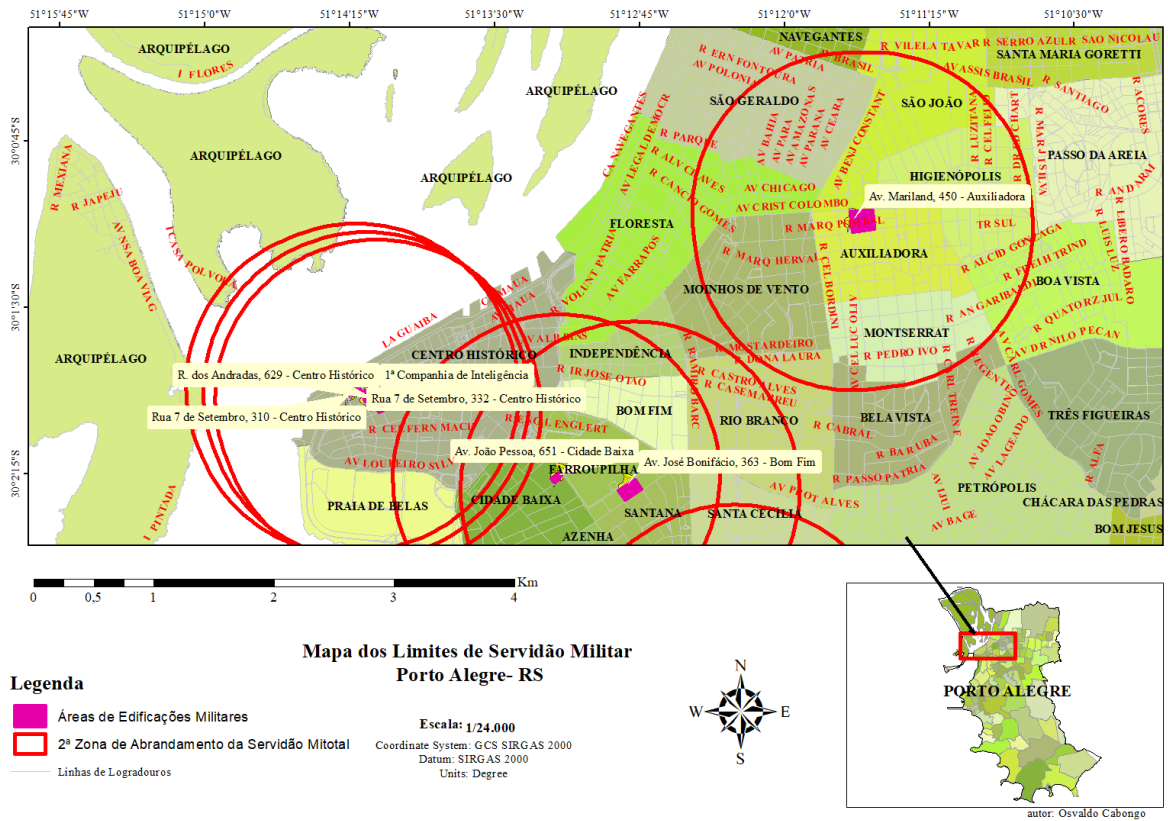
Fonte: Da autora.

Figura 19 - Mapa dos Limites de Servidão Militar em Porto Alegre



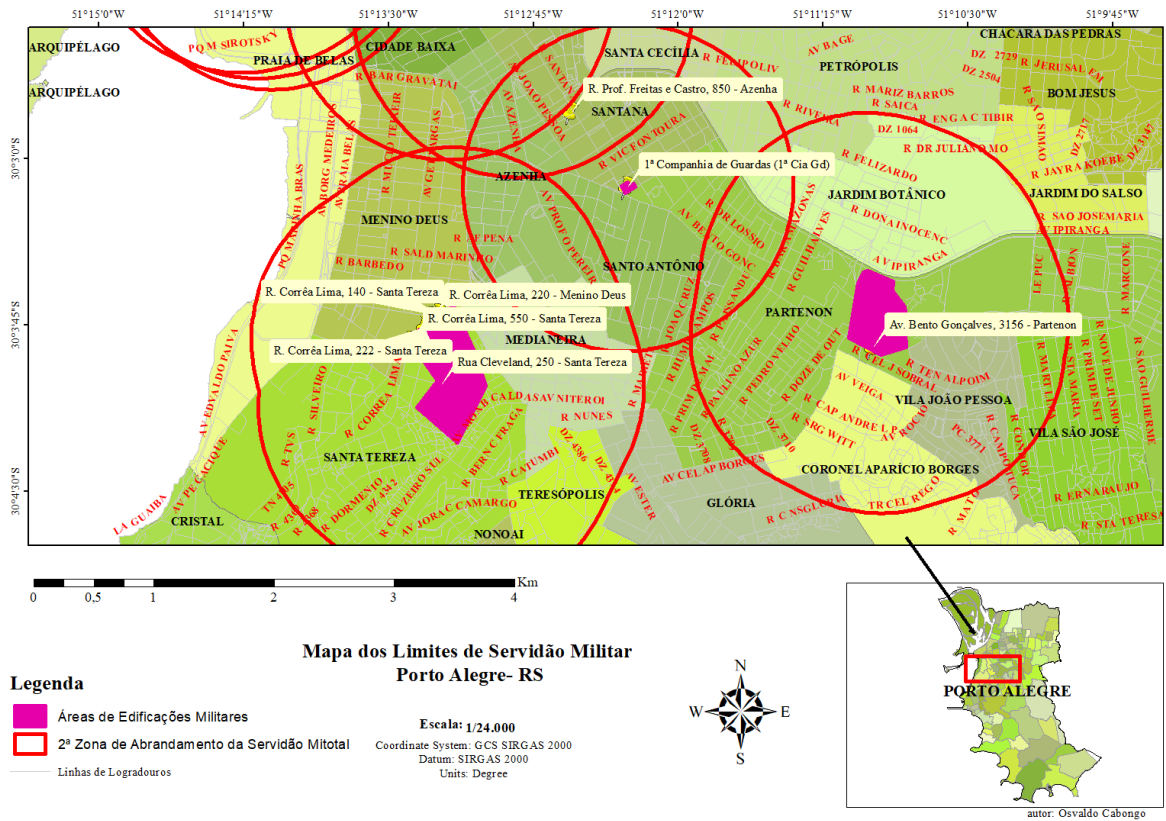
Fonte: Da autora.

Figura 20 - Mapa dos Limites de Servidão Militar em Porto Alegre



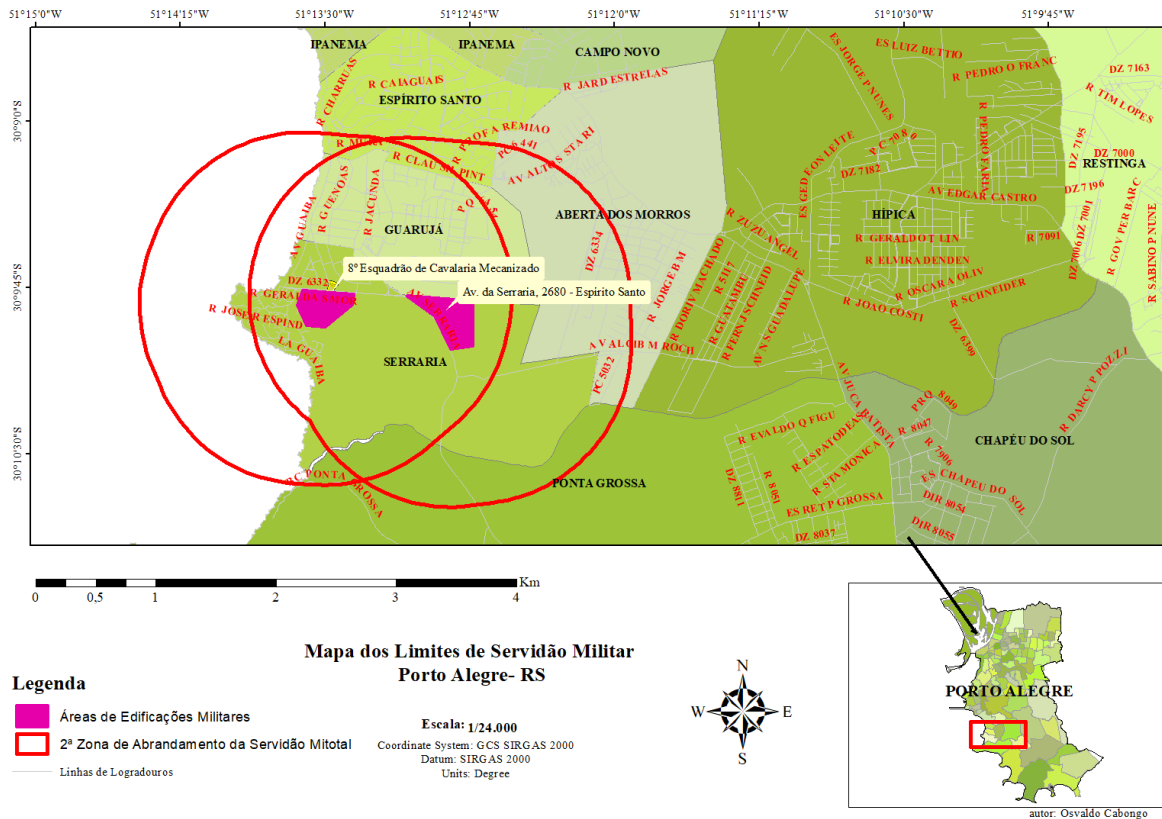
Fonte: Da autora.

Figura 21 - Mapa dos Limites de Servidão Militar em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

Figura 22 - Mapa dos Limites de Servidão Militar em Porto Alegre



Fonte: Da autora.

A partir desta etapa empírica de pesquisa, foi possível observar que o instituto da Servidão Militar supõe critérios bem definidos quanto aos limites espaciais para a atuação do Exército no policiamento urbano feito em contexto cotidiano, para a proteção de quartelamentos militares. Tais normas jurídicas infralegais criam os espaços jurisdicionais que legitimam a atuação do Exército no policiamento das cidades e estabelece os seus limites. Neste contexto, os mapas que representam o raio de 33 metros a partir dos muros das fortificações militares expressam os limites espaciais para o policiamento/patrolhamento feito pelo Exército para a proteção de bens imóveis de propriedade da União. Eles exprimem espacialmente os limites conferidos aos agentes do Estado para a regulação do domínio público, como forma de controle social dos usos dos espaços públicos urbanos.



Importa reafirmar que os mapas que representam o raio de 1.200 metros a partir dos muros das fortificações expressam os espaços de Servidão Real, relacionado ao direito de usufruto de um território da União, sem relação com o policiamento urbano feito pelo Exército, mas com a possibilidade de uso desses territórios para uma possível situação de guerra. Logo, apenas os espaços jurisdicionais de 33 metros representam uma linha limítrofe entre o policiamento feito pelo Exército no contexto urbano das demais forças de segurança pública. Em uma situação de conflito armado, as chamadas áreas militares funcionariam como espaços jurisdicionais que possibilitariam estender a atuação do Exército para além do policiamento dos quartelamentos, abrangendo um amplo conjunto de espaços públicos urbanos em cidades como Porto Alegre.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar a existência de limites espaciais para a atuação do Exército no policiamento das cidades, expresso a partir das chamadas operações de Garantia da Lei e da Ordem e pelo policiamento feito no contexto cotidiano para a proteção de quartelamentos militares, imersos no contexto crescente de militarização da segurança pública brasileira. A partir do estudo referente a essa problemática, foi possível constatar que a observação que parte dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul tornou-se em muito conveniente, tendo em vista que estes dois são considerados, desde o Império até o final da Primeira República, como centros geopolíticos com maior contingente militar do país. A militarização foi entendida como uma problemática que advém não só de um contexto recente de ditadura militar, mas também como um braço que estruturou a colonização no país.

A hipótese de policiamento que envolve as Operações de Garantia da Lei e da Ordem, analisada a partir do levantamento sobre a espacialidade de 33 decretos que as instituíram durante os anos de 2016 até 2019, foi possível observar que a ausência de critérios espaciais bem definidos para a utilização do Exército no policiamento urbano, em caráter excepcional, pode resultar em arbítrio no uso da força por parte do chefe do poder executivo e das Forças Armadas. As informações sobre espacialidade presentes nos decretos analisados poderiam funcionar como linhas que demarcam os limites do policiamento feito pelo Exército nessa hipótese, criando espaços jurisdicionais. Neste caso, tais linhas foram entendidas enquanto “elásticas” ou maleáveis, podendo abranger todo o território nacional ou apenas alguns quarteirões em uma cidade.

A partir desta análise empírica, é possível utilizar enquanto norte interpretativo crítico o entendimento compartilhado por Agamben (2003), ao teorizar sobre o Estado de Exceção, em que este o caracteriza como “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2003, p. 12), estando estreitamente relacionado com a figura da guerra civil, da insurreição e da resistência, segundo referência feita a Schnur, que entende esta enquanto o oposto do estado normal, situando a guerra civil numa “zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2003, p. 12). Tal pensamento pode ser compreendido no contexto das Operações GLO ao considerarmos a sua frequente utilização para situação de segurança pública e “guerra às drogas”. Nestas hipóteses, as mudanças de escala referentes aos espaços jurisdicionais das operações criam zonas de indecidibilidade ligadas ao uso do poder de policiamento ostensivo em caráter excepcional, nos termos do artigo 3º do Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001.

Frente a isso, relacionando-se de forma crítica a lente interpretativa de Agamben (2003) exposta anteriormente, podemos utilizar Mbembe (2017) para refletir sobre a ideia de Necropolítica enquanto biopoder que opera nas relações entre o Estado e os sujeitos, “as noções de soberania (*imperium*) e o estado de exceção” (MBEMBE, 2003, p. 124), expresso a partir da problemática referente ao crescente número de mortes que ocorrem no contexto de Operações GLO. A reflexão crítica neste ponto parte do entendimento de que os espaços jurisdicionais observados nos decretos poderiam formar verdadeiros “espaços jurisdicionais de exceção”, voltados para uma política de morte, em que os atores principais são o Exército - e demais forças armadas e de segurança pública-, contra os próprios jurisdicionados, imersos em um contexto político que se pretende democrático, mas, conforme exposto por Zaverucha (2005), ainda não completou o que seria considerado como uma plena transição para o estado de democracia. Segundo Mbembe:

Como é sabido, o conceito de estado de exceção tem sido frequentemente discutido em relação ao nazismo, totalitarismo e campos de concentração/extermínio. Os campos da morte em particular têm sido interpretados de diversas maneiras, como a metáfora central para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo. Como diz Hannah Arendt, “Não existem paralelos à vida nos campos de concentração. Seu horror não pode ser inteiramente alcançado pela imaginação, justamente por situar-se fora da vida e da morte”. Em razão de seus ocupantes serem desprovidos de status político e reduzidos a seus corpos biológicos, o campo é, para Giorgio Agamben, “o lugar onde a mais absoluta conditio inhumana se realizou na Terra”. Na estrutura político-jurídica do campo, acrescenta, o estado de exceção deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei. (2017, p. 124)

Sabe-se que durante uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem não estão suspensas as normas jurídicas que embasam uma estrutura de proteção em Direitos Humanos, próprias do Direito Internacional e do Direito Humanitário (num contexto de conflito armado), inclusive servindo estas enquanto base para a confecção das normas de engajamento que disciplinam a ação do Exército nas Operações. No entanto, considerando a realidade empírica, em que a utilização do Exército no policiamento urbano se perpetua no tempo, podemos destacar o que Mbembe (2017) referiu ao refletir o estado de exceção ligado apenas ao nazismo, para ir além na reflexão sobre a estrutura político-jurídica dos campos daquela época, deixando de ser uma mera suspensão temporal do estado de direito, adquirindo, segundo Agamben (2003), um arranjo espacial permanente que se mantém constantemente fora do estado normal da lei. Isto porque, ao pensarmos no papel a que se destina o Exército, bem como na formação dada aos sujeitos que o compõem voltada para o planejamento e execução da guerra, a sua utilização como solução para conflitos extremos no seio das cidades parece no mínimo contraditório.

Uma possibilidade de reflexão, ainda a ser explorada, refere-se ao policiamento urbano feito na hipótese de proteção dos quartéis militares, em que o limite de 33 metros a partir dos muros das fortificações militares consubstancia-se de um marco espacial que define os limites da atuação dos agentes do Exército para o fim de proteger o patrimônio público da União sob sua responsabilidade, influenciando no controle social dos espaços públicos urbanos. Segundo Konzen (2013) a delimitação de linhas, coordenadas e outras técnicas cartográficas podem ser de grande benefício para os agentes da administração pública que prestam o serviço de segurança de bens da União, tendo em vista que a demarcação da jurisdição espacial ajuda na transformação dessas representações abstratas em elementos concretos do dia-a-dia. Neste contexto, o autor utiliza o conceito de práticas legais como algo que possui a possibilidade de ser mapeado, como qualquer outra prática legal. Mas mapeá-las assume uma importância especial, pois revela a extensão que a ação do estado é capaz de influenciar as práticas sociais. Entende-se que tal processo pode garantir segurança jurídica tanto para os jurisdicionados como para os agentes do Estado trabalhando com o policiamento ostensivo, de forma a expressar as linhas que dividem jurisdições e as práticas reais nela operantes.

Este é, portanto, um critério específico de limite na escala municipal, representado nos mapas disponíveis no corpo do texto e em anexo, e que poderão servir como fonte para outras reflexões como: os militares respeitam a limitação de 33 metros para realizar ações de policiamento urbano ostensivo? Os casos de excepcionalidade - como foi referido no caso dos oitenta tiros - em que o Exército ultrapassou esse limite, são frequentes? Como esses limites influenciam nas dinâmicas sócio-jurídicas presentes nas fronteiras destes espaços jurisdicionais? O método de pesquisa cartográfico utilizado na presente pesquisa poderá servir como norte metodológico para compreender estas e outras questões.

Tal entendimento é ora posto como um norte, uma possível direção interpretativa para toda a problemática que envolve a relação do Estado com os sujeitos. A excepcionalidade espacial das Operações GLO tem como fonte a violência colonial que molda as estruturas do Estado-Nacional moderno, em que, tal qual uma máquina de mótuo-perpétuo (classes de máquinas hipotéticas que reutilizariam indefinidamente a energia gerada por seu próprio movimento), visam a continuidade no tempo e no espaço, tal qual Franz Fanon ao dizer que: “o mundo colonizado é um mundo cortado em dois. A linha de corte, a fronteira, é indicada pelas casernas e pelos postos policiais. Nas colônias [...] o porta-voz do colono e do regime de opressão é o policial e o soldado” (1979, p. 54).

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2003.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. (5. Região). Manuel Ferreira Guimarães versus União Federal Apelação Cível nº 17.529 -Relator: Sr. Ministro Hugo Auler, 1965.

\_\_\_\_\_. Portaria Nº 03-Dec, de 13 de Outubro de 2009. Boletim do Exército nº 42, de 23 de outubro de 2009 - Normas para Levantamento, Demarcação e Cercamento dos Imóveis sob a Jurisdição e/ou Administração do Exército (NORCERC). Brasília, 2009

BUTA, C. M. **A projeção do poder de polícia do Exército brasileiro nas áreas adjacentes aos quartelamentos**. 63p. Monografia de Especialização - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul. Especialização Em Direito Militar. Porto Alegre, 2008

DA SILVA CORTINHAS, Juliano; VITELLI, Marina Gisela. Limitações das reformas para o controle civil sobre as forças armadas nos governos do PT (2003-2016). **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, v. 7, n. 2, 2020

DE CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e política no Brasil**. Forças Armadas e política no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 2ª. Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FERNANDES, Nelson da Nobrega. **Os militares e o espaço do Rio de Janeiro: um programa de pesquisa em geografia urbana e geopolítica**. Scripta Nova: revista electrónica de geografia y ciencias sociales. Vol 10, 2006.

FERRAZ, F. C. A. CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. Diálogos, v. 11, n. 1 e 2, p. 269 - 274, 29 jul. 2017.

FORD, R. T. **Law's territory (A history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 97(4), 843–930.1997

KONZEN, L. P. **Norms and Space: Understanding Public Space Regulation in the Tourist City**. Milan, 2013.

LEMIEUX, Cyril; PAUGAM, Serge. **Problematizar**. A pesquisa sociológica. Petrópolis, Vozes, 2015.

LIMA, O. P. **Localização geodésica da linha de preamar média de 1831-LPM/1831, com vistas à demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. xix, 249p. 2002. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, UFSC. Florianópolis, 2002.

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política da morte. **Arte & Ensaios**, 2(32), 122–151, 2017

DEFESA, Ministério da. **Garantia da Lei e da Ordem**. Portaria n. 146-COTER, de 27 de novembro de 2018 (APROVAÇÃO). Publicado no Boletim do Exército n. 50, de 14 de

dezembro de 2018. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/2649>>  
Acesso em: 24-10-2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de Campanha - Polícia Do Exército**. EB70-MC-10.239. 1ª Edição. 2018.  
Disponível em:  
<<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/2654/1/MC%20Pol%C3%ADcia%20do%20Ex%C3%A9rcito%20-%20EB70-MC-10.pdf>> Acesso em: 24-10-2021.

\_\_\_\_\_. **Normas para Levantamento, Demarcação e Cercamento dos Imóveis sob a Jurisdição e/ou Administração do Exército (NORCERC) - PORTARIA Nº 03-DEC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009**, Boletim do Exército nº 42, de 23 de outubro de 2009. Brasília, 2009

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. São Paulo: RT, 2016..

RAMADANI, R. F. **Exército Brasileiro nos Complexos do Alemão e da Maré: constitucionalidade ou inconstitucionalidade das operações de garantia da lei e da ordem**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Juiz de Fora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SEEMANN, Jörn. Mapas, mapeamentos e a cartografia da realidade. Geografares, 2003.

SOUUZA, L. A. F. de. Dispositivo militarizado da segurança pública. Tendências recentes e problemas no Brasil. **Sociedade e Estado**, 30(1), 207–223., 2015

SOUZA, M. L. de. Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana, 2008

VIDIGAL, Erick. A Lex Mercatoria como fonte do Direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 186, n. 47, p. 171-193, 2010.

ZAVERUCHA, J. De FHC a Lula: a militarização da agência brasileira de inteligência. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, p. 177-195, 2008

\_\_\_\_\_. FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia, 1999-2002. Editora Record, 2005.

\_\_\_\_\_. Frágil Democracia e Militarização do Espaço Público no Brasil. **Política Hoje**, 11, 9–35, 2001.

\_\_\_\_\_. Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998). Editora Record, 2000.

\_\_\_\_\_. et al. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas em atividades de segurança pública. In: LIMA, R. K.; EILBAUM, L; PIRES, L. **Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada**, p. 11-49, 2010.